

LEI COMPLEMENTAR Nº 10, DE 11 DE JANEIRO DE 1996.

Publicado no Diário Oficial nº 487

Institui a Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins e dá outras Providências.

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins aprova e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I Da Organização Judiciária

CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

Art. 1º. Esta Lei Orgânica estabelece a Organização e a Divisão Judiciária do Estado, bem como a administração da Justiça e de seus serviços auxiliares.

Art. 2º. O Tribunal de Justiça, o Conselho da Magistratura, a Corregedoria-Geral da Justiça e a Justiça Militar têm jurisdição em todo o território do Estado.

CAPÍTULO II Da Divisão Judiciária

Art. 3º O território do Estado, para os fins da administração da Justiça, divide-se em comarcas, compostas por distritos judiciários, os quais correspondem aos municípios que a integram.

Art. 3º com redação determinada pela Lei Complementar nº 126, de 17/12/2019.

~~Art. 3º. O território do Estado, para os fins da administração da Justiça, divide-se em comarcas e distritos judiciários.~~

§1º A divisão judiciária compreende a criação, instalação, desinstalação, alteração, transferência de sede e extinção de comarcas, bem como o desmembramento, remembramento e reagrupamento de distritos judiciários das comarcas.

§1º acrescentado pela Lei Complementar nº 126, de 17/12/2019.

§2º Sempre que necessário à efetividade da prestação jurisdicional e sem importar aumento de despesa, o plenário do Tribunal de Justiça, mediante resolução, fixará a distribuição de competência dos órgãos e juízos previstos nesta Lei, podendo promover a sua redenominação, a redistribuição dos feitos em curso nas comarcas, juízos e juizados, e modificar a distribuição dos municípios nas comarcas.

§2º acrescentado pela Lei Complementar nº 126, de 17/12/2019.

Art. 4º. A comarca constitui-se de um ou mais municípios contíguos, formando uma unidade judiciária.

§ 1º. Quando o movimento forense o exigir, a comarca poderá ser dividida em duas ou mais varas.

§ 2º. A sede da comarca é a do município que lhe dá o nome.

Art. 5º. A cada município e a cada distrito da divisão administrativa corresponde um distrito judiciário.

Art. 5º-A. O Tribunal de Justiça poderá dispor sobre a prática de atos em Comarcas contíguas ou contínuas, de modo a dispensar a expedição de carta precatória pelo juízo de origem.

Art. 5º-A acrescentado pela Lei Complementar nº 126, de 17/12/2019.

CAPÍTULO III

Da Criação, Classificação, Instalação, Elevação, Rebaixamento e Extinção das Comarcas.

~~Art. 6º. São requisitos indispensáveis para criação e instalação da comarca de primeira entrância:~~

Revogado pela Lei Complementar nº 153, de 09/01/2024.

~~I — população mínima de 21.000 (vinte e um mil) habitantes, no município ou municípios por ela abrangidos;~~

Revogado pela Lei Complementar nº 153, de 09/01/2024.

~~II — mínimo de 10.500 (dez mil e quinhentos) eleitores inscritos;~~

Revogado pela Lei Complementar nº 153, de 09/01/2024.

~~III — movimento forense de, no mínimo, 1.200 (um mil e duzentos) feitos, referentes ao distrito a ser desmembrado em comarca;~~

Revogado pela Lei Complementar nº 153, de 09/01/2024.

~~IV — existência de edifícios, convenientemente mobiliados, com capacidade e condições para a instalação do fórum, e cadeia dotada de higiene, segurança, solário e alojamento do destacamento policial.~~

Revogado pela Lei Complementar nº 153, de 09/01/2024.

~~Parágrafo único. A comarca de origem não poderá perder os requisitos de constituição, estabelecidos no **caput** deste artigo, com a criação de comarca nova.~~

Revogado pela Lei Complementar nº 153, de 09/01/2024.

Art. 7º Na organização judiciária do Estado do Tocantins, as comarcas classificam-se como de entrância inicial, entrância intermediária e de entrância final.

Art.7 com redação dada pela Lei Complementar 153, de 09/01/2024.

§1º A classificação de cada comarca é a constante do Anexo VI desta Lei Complementar, que poderá ser alterada por Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

§1º acrescentado pela Lei Complementar 153, de 09/01/2024.

§2º Os subsídios dos cargos de magistrados das comarcas de entrância inicial, intermediária e final correspondem, respectivamente, aos atualmente estabelecidos para as comarcas de 1ª, 2ª e 3ª entrância.

§2º acrescentado pela Lei Complementar 153, de 09/01/2024.

§3º Preserva-se o direito remuneratório, de remoção e de acesso ao Tribunal de Justiça aos magistrados titulares de comarcas de 3ª entrância na data da entrada em vigor desta lei.

§3º acrescentado pela Lei Complementar 153, de 09/01/2024.

§4º Preserva-se o direito remuneratório, à remoção e à promoção às comarcas de entrância final aos magistrados titulares de comarcas de 2ª entrância na data da entrada em vigor desta lei.

§4º acrescentado pela Lei Complementar 153, de 09/01/2024.

§5º A reclassificação da comarca não importa em promoção imediata do juiz de direito, que deverá se submeter ao processo de promoção, nos termos da lei, apesar de fazer jus à percepção da diferença remuneratória respectiva.

§5º acrescentado pela Lei Complementar 153, de 09/01/2024.

§6º As disposições contidas nesta Lei não alteram o quadro geral de antiguidade da magistratura tocantinense em vigor na data de sua publicação.

§6º acrescentado pela Lei Complementar 153, de 09/01/2024.

~~Art. 7º. As comarcas classificam-se em três (3) entrâncias, sendo a de terceira a de categoria mais elevada.~~

Art. 8º O Tribunal de Justiça, por meio do seu Tribunal Pleno, disporá sobre a mudança da sede da comarca, quando demonstrado melhora na eficiência do serviço judiciário.

Art.8 com redação dada pela Lei Complementar 153, de 09/01/2024.

~~Art. 8º. A instalação da comarca dependerá de inspeção da Corregedoria Geral da Justiça, que submeterá ao Tribunal Pleno relatório circunstanciado.~~

~~Art. 9º. São requisitos indispensáveis para a elevação da comarca:~~

~~Revogado pela Lei Complementar nº 153, de 09/01/2024.~~

~~I — à segunda entrância:~~

~~Revogado pela Lei Complementar nº 153, de 09/01/2024.~~

~~a) — população mínima de 30.000 (trinta mil) habitantes;~~

~~Revogado pela Lei Complementar nº 153, de 09/01/2024.~~

~~b) — mínimo de 15.000 (quinze mil) eleitores inscritos;~~

~~Revogado pela Lei Complementar nº 153, de 09/01/2024.~~

~~e) volume de serviço forense de número igual, no mínimo, a 1.500 (um mil e quinhentos) feitos ajuizados no ano anterior;~~

Revogado pela Lei Complementar nº 153, de 09/01/2024.

~~II - à terceira entrância:~~

Revogado pela Lei Complementar nº 153, de 09/01/2024.

~~a) população mínima de 51.000 (cinquenta e um mil) habitantes;~~

Revogado pela Lei Complementar nº 153, de 09/01/2024.

~~b) mínimo de 25.500 (vinte e cinco mil e quinhentos) eleitores inscritos;~~

Revogado pela Lei Complementar nº 153, de 09/01/2024.

~~e) volume de serviço forense de número igual, no mínimo, a 2.100 (dois mil e cem) feitos ajuizados no ano anterior.~~

Revogado pela Lei Complementar nº 153, de 09/01/2024.

~~Art. 10. Somente será criada nova vara cível ou criminal, nas comarcas de terceira entrância, se atendidos os requisitos constantes do artigo 9º, inciso II, letra “e”, desta Lei, quando o volume de feitos em andamento, na vara existente, for superior a mil e quinhentos (1.500).~~

Art. 10 com redação determinada pela Lei Complementar nº 16, de 13/11/1998.

Revogado pela Lei Complementar nº 153, de 09/01/2024.

~~Art. 10. Somente será criada nova vara cível ou criminal nas comarcas de 3ª entrância, se atendidos os requisitos constantes do artigo 9º, inciso II, letra e, quando o volume de feitos for superior a 2.100 (dois mil e cem) processos por Juiz, no ano anterior.~~

~~Art. 11. Os dados referidos nos artigos anteriores serão apurados no ano do pedido de criação de comarca, de varas ou de elevação de entrância.~~

Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 17/12/2019.

~~Art. 12. A classificação, reclassificação, instalação, desinstalação, reunião, agregação, integração, transferência de sede, da vara ou da comarca, elevação e o rebaixamento de comarca dependerão de resolução do Tribunal Pleno.~~

Art. 12 com redação determinada pela Lei Complementar nº 126, de 17/12/2019.

Revogado pela Lei Complementar nº 153, de 09/01/2024.

~~Art. 12. Dependerá de lei específica a mudança da sede da comarca, quando se verificar a ausência ou insuficiência das condições estabelecidas nesta Lei Orgânica.~~

TÍTULO II

Dos Órgãos Judiciários

~~Art. 13. São órgãos do Poder Judiciário estadual:~~

Art. 13 com redação determinada pela Lei Complementar nº 126, de 17/12/2019.

~~Art. 13. São órgãos do Poder Judiciário estadual:~~

~~I - Tribunal de Justiça;~~

Inciso I com redação determinada pela Lei Complementar nº 126, de 17/12/2019.

~~I - Tribunal de Justiça;~~

II - Justiça Militar;

Inciso II com redação determinada pela Lei Complementar nº 126, de 17/12/2019.

~~II - Juízes de direito e juízes substitutos;~~

III - Juízes de Direito e Juízes Substitutos;

Inciso III com redação determinada pela Lei Complementar nº 126, de 17/12/2019.

~~III - Juizados Especiais;~~

IV - Juizados Especiais;

Inciso IV com redação determinada pela Lei Complementar nº 126, de 17/12/2019.

~~IV - Justiça de Paz;~~

V - Justiça de Paz;

Inciso V com redação determinada pela Lei Complementar nº 126, de 17/12/2019.

~~V - Tribunais do Júri;~~

VI - Tribunal do Júri;

Inciso VI com redação determinada pela Lei Complementar nº 126, de 17/12/2019.

~~VI - Conselhos da Justiça Militar;~~

VII - Escola Superior da Magistratura Tocantinense.

Inciso VII acrescentado pela Lei Complementar nº 126, de 17/12/2019.

§1º Os órgãos jurisdicionais somente poderão exercer suas funções dentro da circunscrição territorial que lhes for atribuída.

Anterior Parágrafo Único transformado em §1º pela Lei Complementar nº 126, de 17/12/2019.

~~Parágrafo único. Os órgãos jurisdicionais somente poderão exercer suas funções dentro da circunscrição territorial que lhes for atribuída.~~

§2º Cada município constitui um distrito judiciário integrante de uma comarca conforme disposição em Resolução do Tribunal Pleno.

§2º acrescentado pela Lei Complementar nº 126, de 17/12/2019.

§3º Em cada comarca haverá, pelo menos, um Tribunal do Júri.

§3º acrescentado pela Lei Complementar nº 126, de 17/12/2019.

CAPÍTULO I
Do Tribunal de Justiça
SEÇÃO I
Da Composição

Art. 14. O Tribunal de Justiça compõe-se de vinte (20) desembargadores, nomeados ou promovidos de acordo com as normas constitucionais vigentes, e funciona como órgão supremo do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, com sede na Capital.

Art. 14 com redação dada pela Lei Complementar 153, de 09/01/2024.

§ 1º. A instalação dos cargos de desembargador dependerá do impacto e da disponibilidade orçamentária e financeira;

§1º acrescentado pela Lei Complementar 153, de 09/01/2024.

§ 2º. Ficam criados na estrutura do Tribunal de Justiça os cargos necessários para a instalação e funcionamento dos gabinetes de desembargador, Câmaras e Seções, em conformidade com o Anexo V, da Lei nº 2.409, de 16 de novembro de 2010.

§2º acrescentado pela Lei Complementar 153, de 09/01/2024.

~~Art. 14. O Tribunal de Justiça compõe-se de doze (12) desembargadores, nomeados ou promovidos de acordo com as normas constitucionais vigentes, e funciona como órgão supremo do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, com sede na Capital.~~

~~Caput do art. 14 com redação determinada pela Lei Complementar nº 34, de 05/11/2002.~~

~~Art. 14. O Tribunal de Justiça compõe-se de 7 (sete) desembargadores, nomeados ou promovidos de acordo com as normas constitucionais vigentes, e funciona como órgão supremo do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, com sede na Capital.~~

~~Parágrafo único. O preenchimento das vagas ora criadas serão observados os limites das disponibilidades orçamentárias.~~

~~Parágrafo único acrescentado pela Lei Complementar nº 17, de 16/11/1998.~~

~~Revogado pela Lei Complementar nº 153, de 09/01/2024.~~

Art. 15. O Tribunal de Justiça disporá, em seu Regimento Interno sobre sua organização, divisão, especialização, competência, composição e provimento das suas Câmaras e Seções, bem como de seus demais órgãos fracionários judiciais e administrativos, respeitando-se a seguinte estrutura básica:

Art.15 com redação dada pela Lei Complementar nº 153, de 09/01/2024.

~~Art. 15. São órgãos do Tribunal de Justiça:~~

I - Tribunal Pleno;

Inciso I com redação dada pela Lei Complementar nº 153, de 09/01/2024.

~~I — Tribunal Pleno;~~

II - Câmaras Cíveis e Criminais;

Inciso II com redação dada pela Lei Complementar nº 153, de 09/01/2024.

~~II — Câmara Cível;~~

III - Seções Cível e Criminal;

Inciso III com redação dada pela Lei Complementar nº 153, de 09/01/2024.

~~III — Câmara Criminal;~~

IV- Presidência;

Inciso IV com redação dada pela Lei Complementar nº 153, de 09/01/2024.

~~IV—Presidência e Vice Presidência;~~

V - Vice-Presidência;

Inciso V com redação dada pela Lei Complementar nº 153, de 09/01/2024.

~~V—Conselho da Magistratura;~~

VI - Corregedoria Geral de Justiça;

Inciso VI com redação dada pela Lei Complementar nº 153, de 09/01/2024.

~~VI—Corregedoria Geral de Justiça e Vice Corregedoria Geral de Justiça;~~

Inciso VI com redação determinada pela Lei Complementar nº 89, de 5/09/2013.

~~VI—Corregedoria Geral da Justiça;~~

VII - Conselho Superior da Magistratura;

Inciso VII com redação dada pela Lei Complementar nº 153, de 09/01/2024.

~~VII—Comissões Permanentes;~~

VIII - Escola Superior da Magistratura;

Inciso VIII com redação dada pela Lei Complementar nº 153, de 09/01/2024.

~~VIII—Ouvidoria Judiciária.~~

Inciso VIII acrescentado pela Lei Complementar nº 116, de 14/3/2019.

IX - Ouvidoria Judiciária;

Inciso IX acrescentado pela Lei Complementar nº 153, de 09/01/2024.

X - Comissões permanentes.

Inciso X acrescentado pela Lei Complementar nº 153, de 09/01/2024.

Parágrafo único. O Tribunal de Justiça poderá convocar juízes de entrância final para auxiliar nos gabinetes, caso o excesso de atribuições aos desembargadores seja prejudicial à jurisdição.

Parágrafo único acrescentado pela Lei Complementar nº 153, de 09/01/2024.

Art. 16. O presidente, o vice-presidente, o corregedor-geral da justiça, o vice-corregedor, os demais membros do Conselho da Magistratura e bem assim o diretor geral e o primeiro diretor-adjunto da Esmat, o ouvidor-judiciário, ouvidor-substituto, e os membros das Comissões Permanentes, serão eleitos para um mandato de dois anos, por meio do escrutínio secreto da maioria do Tribunal Pleno, em sessão pública, sendo esta a primeira sessão do mês de outubro do biênio expirante.

Art.16 com redação dada pela Lei Complementar nº 153, de 09/01/2024.

§1º O Tribunal de Justiça poderá dispor em seu Regimento Interno ou por meio de Resoluções do Pleno, sobre a eleição para outros cargos de direção de órgãos fracionários.

§1º acrescentado pela Lei Complementar nº 153, de 09/01/2024.

§2º São cargos diretivos do Tribunal de Justiça os de presidente e de corregedor.

§2º acrescentado pela Lei Complementar nº 153, de 09/01/2024.

~~Art. 16. As funções de Presidente, Vice-Presidente, Corregedor-Geral da Justiça e Vice-Corregedor-Geral da Justiça serão exercidas por desembargadores eleitos pela maioria dos membros~~

~~do Tribunal, dentre os mais antigos, em votação aberta, na penúltima sessão plenária do biênio expirante, para um mandato de 2 (dois) anos, vedada a reeleição até que se esgote o rodízio de todos os membros da Corte.~~

Art.16 com redação determinada pela Lei Complementar nº 89, de 5/09/2013.

~~Art. 16. As funções de Presidente, Vice — Presidente e Corregedor Geral da Justiça serão exercidas por desembargadores eleitos pela maioria dos membros do Tribunal, dentre os mais antigos, em votação aberta, na penúltima sessão plenária do biênio expirante, para um mandato de 2 (dois) anos, vedada a reeleição até que se esgote o rodízio de todos os membros da Corte.~~

Art. 16-A. As funções de Ouvidor Judiciário e Ouvidor Judiciário Substituto serão exercidos por desembargadores eleitos pela maioria dos membros do Tribunal, em votação aberta, na penúltima sessão plenária do biênio expirante, para um mandato de 2 (dois) anos, admitida recondução.

Art. 16-A acrescentado pela Lei Complementar nº 116, de 14/3/2019.

Art. 17. O Tribunal Pleno e o Conselho da Magistratura serão presididos pelo Presidente do Tribunal de Justiça e, as Câmaras e Seções, por um dos seus membros, sem prejuízo das funções judicantes, durante 2 (dois) anos, por ordem decrescente de antiguidade, do mais antigo para o mais moderno, na forma que dispuser o Regimento Interno.

Art.17 com redação dada pela Lei Complementar nº 153, de 09/01/2024.

~~Art. 17. O Tribunal Pleno e o Conselho da Magistratura serão presididos pelo Presidente do Tribunal de Justiça e, as Câmaras, por um dos seus membros, por ordem de antigüidade, sem prejuízo das funções judicantes, durante 2 (dois) anos.~~

Art. 18. O Regimento Interno do Tribunal de Justiça estabelecerá normas complementares de composição, competência e funcionamento, bem como para o procedimento dos feitos e recursos de seus órgãos.

Art.18 com redação dada pela Lei Complementar nº 153, de 09/01/2024.

~~Art. 18. O Regimento Interno do Tribunal de Justiça estabelecerá normas complementares de composição, competência e funcionamento, bem como para o procedimento dos feitos e recursos de seus órgãos.~~

SEÇÃO II

Da Competência

Art. 19. Compete, privativamente, ao Tribunal de Justiça, observado o disposto nos artigos 96 da Constituição Federal e 48 da Constituição Estadual:

- I - resolver as questões omissas nesta Lei e as resultantes de sua interpretação;

II - definir a competência, especialização e jurisdição das varas e juizados das comarcas;

Inciso II com redação dada pela Lei Complementar nº 153, de 09/01/2024.

~~II - definir a competência, especialização e jurisdição das varas e juizados da comarcas, que compõem a organização judiciária do Estado;~~

III - deliberar sobre mudança de sede de comarca, instalação, desinstalação e realocação de vara;

Inciso III com redação dada pela Lei Complementar nº 153, de 09/01/2024.

~~III - exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas por lei ou por seu regimento.~~

IV - deliberar sobre o vínculo de servidores às unidades judiciárias para melhor aproveitamento dos seus potenciais, nos termos da Lei Complementar estadual nº 146, de 11 de julho de 2023;

Inciso IV acrescentado pela Lei Complementar nº 153, de 09/01/2024.

V - dispor sobre o vínculo funcional presencial e o teletrabalho de servidores;

Inciso V acrescentado pela Lei Complementar nº 153, de 09/01/2024.

VI - exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas por lei ou por seu regimento.

Inciso VI acrescentado pela Lei Complementar nº 153, de 09/01/2024.

SEÇÃO III

Do Tribunal Pleno

Art. 20. O Tribunal Pleno é constituído por todos os desembargadores. As suas sessões são presididas pelo Presidente do Tribunal de Justiça e, no seu impedimento, sucessivamente, pelo Vice-Presidente ou pelo desembargador mais antigo.

SEÇÃO IV

Do Presidente e Vice-Presidente

Art. 21. O Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal de Justiça exercerão as atribuições previstas nesta Lei, no Estatuto da Magistratura Nacional e no Regimento Interno do Tribunal de Justiça. As Câmaras Cível e Criminal serão compostas de 5 (cinco) desembargadores, com exceção do Presidente do Tribunal e do Corregedor-Geral da Justiça, divididas em turmas de 3 (três) juízes, para efeito de julgamento, e sua competência será definida no Regimento Interno do Tribunal.

Parágrafo único. A Presidência do Tribunal de Justiça poderá ter até dois Juízes de Direito Auxiliares, escolhidos pelo Presidente do Tribunal de Justiça, ad referendum do Tribunal

Pleno.

Parágrafo único com redação dada pela Lei Complementar nº 153, de 09/01/2024.

~~Parágrafo único. Poderá haver na Presidência até dois juízes de Direito Auxiliares, escolhidos pelo Presidente do Tribunal de Justiça ad referendum do Tribunal Pleno, dentre titulares de Varas de 3ª Entrância, observados os critérios de conveniência e oportunidade, demais regras previstas em lei e resoluções do Conselho Nacional de Justiça.~~

~~*Parágrafo único com redação determinada pela Lei Complementar nº 97, de 16/04/2015.*~~

~~Parágrafo único. Haverá, na Presidência, um Juiz de Direito Auxiliar, de escolha do Presidente, ad referendum do Tribunal Pleno, dentre aqueles titulares de Varas de 3ª Entrância.~~

~~*Parágrafo único com redação determinada pela Lei Complementar nº 89, de 5/09/2013.*~~

~~Parágrafo único. Haverá, na Presidência, um Juiz de Direito Auxiliar, de escolha do Presidente, **ad referendum** do Tribunal Pleno, dentre aqueles titulares das Varas da Capital.~~

~~*Parágrafo único acrescentado pela Lei Complementar nº 39, de 20/10/2004.*~~

SEÇÃO V Do Conselho da Magistratura

Art. 22. O Conselho da Magistratura, composto pelo Presidente, Vice-Presidente, Corregedor-Geral da Justiça, Vice-Corregedor-Geral da Justiça e mais um integrante indicado pela Presidência ad referendum do Tribunal Pleno, exerce a inspeção superior da magistratura estadual, cumprindo-lhe velar pela salvaguarda da dignidade e das prerrogativas dos magistrados tocantinenses, adotando as providências necessárias a sua preservação e, quando violadas, a sua restauração.

~~*Art.22 com redação determinada pela Lei Complementar nº 89, de 5/09/2013.*~~

~~Art. 22. O Conselho da Magistratura, composto pelo Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral da Justiça, exerce a inspeção superior da magistratura estadual, cumprindo-lhe velar pela salvaguarda da dignidade e das prerrogativas dos magistrados tocantinenses, adotando as providências necessárias a sua preservação e, quando violadas, a sua restauração.~~

Parágrafo único. As atribuições e o funcionamento do Conselho da Magistratura são as estabelecidas no Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

SEÇÃO VI Da Corregedoria-Geral da Justiça e da Vice-Corregedoria-Geral da Justiça

Art. 23. A Corregedoria-Geral da Justiça, dirigida pelo Desembargador Corregedor-Geral, é órgão de orientação e fiscalização dos serviços judiciários, notariais e de registro, e tem a sua composição e atribuições conferidas pelo seu próprio Regimento e pelo do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. Em caso de vacância, férias, licenças, suspeições ou impedimentos, o Corregedor-Geral da Justiça será substituído pelo Vice-Corregedor-Geral da Justiça, e este pelos demais membros, na ordem decrescente de antiguidade.

Parágrafo único acrescentado pela Lei Complementar nº 89, de 5/09/2013.

Art. 23-A. A Corregedoria-Geral da Justiça poderá ter até dois Juízes de Direito Auxiliares, escolhidos pelo Corregedor-Geral, ad referendum do Tribunal Pleno.

Art.23-A com redação dada pela Lei Complementar nº 153, de 09/01/2024.

~~Art. 23 A. Haverá, na Corregedoria Geral da Justiça, até dois Juízes de Direito Auxiliares, indicados pelo Corregedor, **ad referendum** do Tribunal Pleno, dentre os titulares de Varas de 3ª Entrância.~~

~~*Art. 23 A com redação determinada pela Lei Complementar nº 89, de 5/09/2013.*~~

~~Art. 23A. Haverá, na Corregedoria Geral da Justiça, dois Juízes de Direito Auxiliares, indicados pelo Corregedor, **ad referendum** do Tribunal Pleno, dentre aqueles titulares das Varas da Capital.~~

~~*Art. 23-A acrescentado pela Lei Complementar nº 39, de 20/10/2004.*~~

Art. 23-B. O Vice-Corregedor-Geral da Justiça não perceberá qualquer gratificação pelo exercício da função e a exercerá sem prejuízo de suas funções judicantes ordinárias.

Art. 23-B acrescentado pela Lei Complementar nº 89, de 5/09/2013.

Art. 23-C. Não se aplica ao Vice-Corregedor-Geral da Justiça as disposições contidas no art. 102, do Estatuto da Magistratura Nacional.

Art. 23-C acrescentado pela Lei Complementar nº 89, de 5/09/2013.

Parágrafo único.

Revogado pela Lei Complementar nº 23, de 02/12/1999.

SEÇÃO VII Das Comissões Permanentes

Art. 24. São comissões permanentes do Tribunal de Justiça, com atribuições e composições previstas no Regimento Interno:

- a) Comissão de Regimento e Organização Judiciária;
- b) Comissão de Jurisprudência e Documentação;
- c) Comissão de Seleção e Treinamento;
- d) Comissão de Distribuição e Coordenação;
- e) Comissão de Sistematização.
- f) Comissão de Orçamento, Finanças e Planejamento.

Alínea “f” acrescentada pela Lei Complementar nº 38, de 31/08/2004.

SEÇÃO VIII

Da Ouvidoria Judiciária

Seção VII acrescentada pela Lei Complementar nº 116, de 14/3/2019.

Art. 24-A. A Ouvidoria Judiciária do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, dirigida pelo Desembargador Ouvidor Judiciário, tem por missão servir de canal de comunicação direta entre o cidadão e os órgãos que integram o Poder Judiciário do Estado do Tocantins, com vistas a orientar, transmitir informações e colaborar no aprimoramento das atividades desenvolvidas, no intuito de promover o eficaz atendimento das demandas acerca dos serviços prestados pelos órgãos do Poder Judiciário, e tem a sua composição e atribuições conferidas por Resolução do Tribunal de Justiça.

Art. 24-A acrescentado pela Lei Complementar nº 116, de 14/3/2019.

§1º Em caso de vacância, férias, licenças, suspeições ou impedimentos, o Ouvidor Judiciário será substituído pelo Ouvidor Judiciário Substituto, e este pelos demais membros, na ordem decrescente de antiguidade.

§1º acrescentado pela Lei Complementar nº 116, de 14/3/2019.

§2º O Ouvidor Judiciário Substituto não perceberá qualquer gratificação pelo exercício da função e a exercerá sem prejuízo de suas funções judicantes ordinárias.

§2º acrescentado pela Lei Complementar nº 116, de 14/3/2019.

CAPÍTULO II

Dos Juízes de Direito e Juízes Substitutos

Art. 25. Integram as comarcas as seguintes varas judiciárias, juizados e diretorias:

Art.25 com redação dada pela Lei Complementar nº 153, de 09/01/2024.

~~Art. 25. Integram as comarcas as seguintes varas judiciárias, juizados e diretorias:~~

~~Art 25 com redação determinada pela Lei Complementar nº 16, de 13/11/1998.~~

~~Art. 25. As varas judiciárias e os juizados da comarca de Palmas, exercidos por juízes de direito e por juízes substitutos, com as suas respectivas competências, são os constantes de Anexo desta Lei.~~

§ 1º. Na Comarca de Palmas, além dos Conselhos da Justiça Militar (artigos 34 a 40):

§ 1º acrescentado pela Lei Complementar nº 16, de 13/11/1998.

I - quatro varas criminais, cabendo a 4ª vara a competência exclusiva para processar e julgar os delitos relativos ao uso e tráfico de substâncias entorpecentes que causem dependência física ou psíquica, os feitos de execução penal e o cumprimento de cartas precatórias oriundas de feitos criminais;

Inciso I com redação determinada pela Lei Complementar nº 32, de 23/07/2002.

II - cinco varas cíveis;

Inciso II com redação determinada pela Lei Complementar nº 32, de 23/07/2002.

III - quatro varas de feitos das fazendas e registros públicos;

Inciso III com redação determinada pela Lei Complementar nº 32, de 23/07/2002.

IV - três varas de família e sucessões;

Inciso IV com redação determinada pela Lei Complementar nº 32, de 23/07/2002.

V - uma vara de precatórias cíveis, falências e concordatas;

Inciso V com redação determinada pela Lei Complementar nº 32, de 23/07/2002.

V-A - uma vara especializada no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, com competência cível e criminal, para processar e julgar os feitos decorrentes da aplicação da Lei nº 11.340/2006, inclusive para aplicação e execução das medidas protetivas especificadas na referida lei.

Inciso V-A, acrescentado pela Lei Complementar nº 56, de 15/6/2009.

VI - um juizado especial da infância e juventude;

VII - um juizado especial cível;

VIII - um juizado especial criminal;

IX - três juizados especiais cível e criminal;

~~X - um juizado especial agrário e de meio ambiente;~~

Revogado pela Lei Complementar nº 32, de 23/07/2002.

~~XI - uma vara de substituição do juiz corregedor~~

Revogado pela Lei Complementar nº 32, de 23/07/2002.

~~XII - uma vara de substituição do juiz diretor do foro~~

Revogado pela Lei Complementar nº 32, de 23/07/2002.

XIII - uma diretoria do foro.

XIV - dois cargos de Juízes de Direito Auxiliar de Entrância Final da Capital.

Inciso XIV com redação dada pela Lei Complementar nº 153, de 09/01/2024.

~~XIV - seis cargos de Juízes de Direito Auxiliar de Terceira Entrância da Capital.~~

Inciso XIV acrescentado pela Lei Complementar nº 126, de 17/12/2019.

§ 2º. Na Comarca de Araguaína:

§ 2º acrescentado pela Lei Complementar nº 16, de 13/11/1998.

I - três varas cíveis;

II - duas varas criminais;

III - duas varas de família e sucessões;

Inciso III com redação determinada pela Lei Complementar nº 32, de 23/07/2002.

IV - um juizado especial da infância e juventude;

V - um juizado especial cível;

VI - um juizado especial criminal;

VII - duas varas dos feitos das fazendas e registros públicos;

Inciso VII com redação determinada pela Lei Complementar nº 32, de 23/07/2002.

VIII - uma vara de precatórias, falência e concordatas;

IX - uma diretoria do foro.

X - uma vara especializada no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher com competência cível e criminal para processar e julgar feitos decorrentes da aplicação da Lei nº 11.340/2009, inclusive para aplicação e execução das medidas protetivas especificadas na referida lei;

Inciso X acrescentado pela Lei Complementar nº 62, de 18/12/2009.

XI - dois cargos de Juízes de Direito Auxiliar de Entrância Final.

Inciso XI com redação dada pela Lei Complementar nº 153, de 09/01/2024.

~~XI - dois cargos de Juízes de Direito Auxiliar de Terceira Entrância.~~

~~*Inciso XI acrescentado pela Lei Complementar nº 126, de 17/12/2019.*~~

§ 3º. Na Comarca de Colinas do Tocantins:

§3º acrescentado pela Lei Complementar nº 16, de 13/11/1998.

I - duas varas cíveis;

II - uma vara de família, sucessões, infância e juventude;

III - uma vara criminal;

IV - um juizado especial cível e criminal;

V - uma diretoria do foro.

§ 4º. Na Comarca de Guaraí:

§4º acrescentado pela Lei Complementar nº 16, de 13/11/1998.

I - duas varas cíveis;

II - uma vara criminal;

III - um juizado especial cível e criminal;

IV - uma diretoria do foro.

§ 5º. Na Comarca de Paraíso do Tocantins:

§5º acrescentado pela Lei Complementar nº 16, de 13/11/1998.

I - uma vara cível;

Inciso I com redação determinada pela Lei Complementar nº 126, de 17/12/2019.

~~I - duas varas cíveis;~~

II - uma vara dos feitos das fazendas e registros públicos e precatórias cíveis;

Inciso II com redação determinada pela Lei Complementar nº 126, de 17/12/2019.

~~II - uma vara criminal;~~

III - uma vara de família, sucessões e infância e juventude;

Inciso III com redação determinada pela Lei Complementar nº 126, de 17/12/2019.

~~III - um juizado especial cível e criminal;~~

IV - uma vara criminal;

Inciso IV com redação determinada pela Lei Complementar nº 126, de 17/12/2019.

~~IV - uma diretoria do foro;~~

V - um juizado especial cível e criminal.

Inciso V acrescentado pela Lei Complementar nº 126, de 17/12/2019.

§ 6º. Na Comarca de Tocantinópolis:

§ 6º acrescentado pela Lei Complementar nº 16, de 13/11/1998.

I - uma vara cível;

II - uma vara criminal;

III - um juizado especial cível e criminal;

IV - uma Diretoria do Foro.

§ 7º. Na Comarca de Miracema do Tocantins:

§ 7º acrescentado pela Lei Complementar nº 16, de 13/11/1998.

I - uma vara cível;

II - uma vara criminal;

III - um juizado especial cível e criminal;

IV - uma Diretoria do Foro.

§ 8º. Na Comarca de Gurupi:

§ 8º acrescentado pela Lei Complementar nº 16, de 13/11/1998.

I - três varas cíveis;

II - duas varas criminais;

III - uma vara de família e sucessões;

IV - um juizado especial da infância e juventude;

V - um juizado especial cível;

VI - um juizado especial criminal;

VII - uma vara de precatórias, falência e concordata;

VII - uma vara dos feitos das fazendas e registros públicos;

IX - uma diretoria do foro.

X - uma vara especializada no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher com competência cível e crimina para processar e julgar feitos decorrentes da aplicação da Lei nº 11.340/2009, inclusive para aplicação e execução das medidas protetivas especificadas na referida lei.

Inciso X acrescentado pela Lei Complementar nº 62, de 18/12/2009.

§ 9º. Na Comarca de Dianópolis:

- I - uma vara cível;
- II - uma vara criminal;
- III - um juizado especial cível e criminal;
- IV - uma diretoria do foro.

§ 9º acrescentado pela Lei Complementar nº 16, de 13/11/1998.

§ 10. Na Comarca de Porto Nacional:

§10 acrescentado pela Lei Complementar nº 16, de 13/11/1998.

- I - duas varas cíveis;
- II - uma vara de família, sucessões, infância e juventude;
- III - duas varas criminais;
- IV - um juizado especial criminal;
- V - um juizado especial cível;
- VI – uma diretoria do foro.

§ 10-A. Nas Comarcas de Araguatins, Arraias, Pedro Afonso, está elevada pelo art. 142-A, e Taguatinga:

§10-A acrescentado pela Lei Complementar nº 32, de 23/07/2002.

- I - uma vara cível;
- II - uma vara criminal;
- III - uma diretoria do foro.

§ 11. Nas comarcas de primeira e segunda entrâncias:

§11 acrescentado pela Lei Complementar nº 16, de 13/11/1998.

- I - uma serventia cível;
- II - uma serventia criminal;
- III - uma diretoria do foro.

§ 12. O Diretor do Foro da Capital exercerá suas atividades com exclusividade.

§12 acrescentado pela Lei Complementar 16, de 13/11/1998, e com redação determinada pela Lei Complementar nº 23, de 2/12/1999.

§13. As comarcas de entrância inicial serão providas por um único juiz.

§13 com redação dada pela Lei Complementar nº 153, de 09/01/2024.

~~§ 13. As comarcas de primeira e segunda entrâncias serão providas por um único juiz.~~

~~§13 acrescentado pela Lei Complementar nº 16, de 13/11/1998.~~

§ 14. A competência das varas e juizados poderá ser modificada por meio de resolução do Tribunal Pleno.

§14 acrescentado pela Lei Complementar nº 16, de 13/11/1998.

§ 15. Nas comarcas com mais de uma vara criminal:

§15 acrescentado pela Lei Complementar nº 16, de 13/11/1998.

I - a primeira vara terá competência privativa para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida;

II - a segunda vara terá competência privativa para processar e julgar as execuções penais, seus incidentes, os delitos relativos ao uso e tráfico de substâncias entorpecentes que causem dependência física ou psíquica, e o cumprimento de cartas precatórias oriundas de feitos criminais, ressalvado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo;

Inciso II com redação determinada pela Lei Complementar nº 32, de 23/07/2002.

III - os demais feitos criminais serão distribuídos a todas, equitativamente, compensando-se os de competência privativa.

§16. São 15 (quinze) os cargos de Juízes Substitutos;

§16 com redação dada pela Lei Complementar nº 153, de 09/01/2024.

~~§16. São 7 (sete) os cargos de Juízes Substitutos;~~

~~§16 com redação determinada pela Lei Complementar nº 126, de 17/12/2019.~~

~~§ 16. São criados 15 (quinze) cargos de juízes substitutos.~~

~~§16 acrescentado pela Lei Complementar nº 61, de 18/11/2009.~~

§17. Os cargos de Juiz de Direito Auxiliar, não vinculados a varas específicas serão providos pelos critérios constitucionais, legais e normativos vigentes. Suas posteriores designações se darão por meio de portaria do Tribunal para atuação perante quaisquer varas ou juizados especiais.

§ 17 acrescentado pela Lei Complementar nº 126, de 17/12/2019.

§18. Fica estabelecida a criação de 6 cargos de Juízes de Direito na Comarca de Palmas, e caberá ao Tribunal Pleno, por meio de Resolução, definir as competências desses cargos.

§18 acrescentado pela Lei Complementar nº 153, de 09/01/2024.

Art. 26. As serventias do foro judicial e extrajudicial das comarcas mencionadas no artigo anterior são as relacionadas no anexo desta Lei, às quais incumbe o desempenho

das atribuições próprias, nos termos legais, conforme as indicações constantes das suas denominações.

Art. 26 com redação determinada pela Lei Complementar nº 16, de 13/11/1998.

Art. 27. As comarcas do interior, suas denominações e seus distritos estão classificados em anexo da presente Lei.

§ 1º. Nas comarcas com mais de uma vara, a competência de cada uma delas é estabelecida pelo Tribunal de Justiça.

§ 2º. As serventias do foro judicial e extrajudicial, bem como o quantitativo de seus servidores são as relacionadas no anexo específico.

FICAM SUPRIMIDAS A SEÇÃO I - DA COMARCA DE PALMAS, E A SEÇÃO II - DAS COMARCAS DO INTERIOR, PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 16, DE 13/11/1998.

CAPÍTULO III

Dos Juizados Especiais

Art. 28. Os juizados especiais instituídos no inciso IX, do § 1º, do artigo 25, desta Lei Complementar, terão competência cível e criminal e serão instalados em foros distritais, nas localidades de maior concentração da população urbana da região metropolitana da Capital.

Art. 28 com redação determinada pela Lei Complementar nº 16, de 13/11/1998.

Parágrafo único. Na comarca em que houver Juizado Especial haverá também uma turma julgadora como órgão recursal, com a composição prevista no Regimento Interno do Tribunal.

CAPÍTULO IV

Da Justiça de Paz

Art. 29. Cada distrito judiciário terá um juiz de paz, remunerado pelos cofres públicos, eleito juntamente com um suplente, dentre os cidadãos locais, pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de 4 (quatro) anos.

§ 1º. Nos distritos judiciários com mais de um registro civil de pessoas naturais haverá igual número de juízes de paz.

§ 2º. O processo eleitoral para escolha dos juízes de paz será regido pelas prescrições legais vigentes.

CAPÍTULO V

Dos Tribunais do Júri

Art. 30. Haverá em cada comarca um Tribunal do Júri, com a organização e a competência estabelecidas em lei.

Art. 31. O Tribunal do Júri funcionará mensalmente, em todas as comarcas, obedecendo as formalidades legais.

Art. 32. O sorteio dos jurados será realizado até 15 (quinze) dias antes da data designada para a instalação dos trabalhos do Tribunal do Júri.

Art. 33. As sessões do Tribunal do Júri serão iniciadas dentro do horário de expediente forense.

CAPÍTULO VI **Da justiça Militar**

Capítulo VI com redação determinada pela Lei Complementar nº 126, de 17/12/2019.

~~**Dos Conselhos da Justiça Militar**~~

Art. 34. A Justiça Militar é constituída, em primeiro grau, por um Juiz de Direito e pelos Conselhos da Justiça Militar, com jurisdição em todo o Estado e sede na Capital, e, em segundo grau, pelo Tribunal de Justiça, competindo-lhe processar e julgar, exclusivamente, os policiais e bombeiros militares, nos ilícitos militares definidos em lei.

Art. 34 com redação determinada pela Lei Complementar nº 102, de 6/01/2016.

Parágrafo único. Compete ao Tribunal de Justiça, após o julgamento originário do Juiz de Direito ou dos Conselhos da Justiça Militar, decidir sobre a perda do posto e patente dos oficiais e da graduação dos praças.

Parágrafo único com redação determinada pela Lei Complementar nº 102, de 6/01/2016.

~~Art. 34. A Justiça Militar é constituída, em primeiro grau, pelos Conselhos da Justiça Militar, com jurisdição em todo o Estado e sede na Capital, e, em segundo, pelo Tribunal de Justiça, competindo-lhe processar e julgar os policiais e bombeiros militares, nos crimes militares definidos em lei.~~

~~Parágrafo único. Compete ao Tribunal de Justiça, após o julgamento originário dos Conselhos da Justiça Militar, decidir sobre a perda do posto e patente dos oficiais e da graduação dos praças.~~

Art. 35. A Justiça Militar dividir-se-á em dois Conselhos:

I - Conselho Especial composto por um Juiz de Direito, que o presidirá, e por quatro juizes militares e seus suplentes, escolhidos dentre policiais ou bombeiros militares, conforme a origem do réu, de igual patente ou superior à do acusado, com competência para julgar oficiais, sendo constituído para cada processo, dissolvendo-se depois de concluído os seus trabalhos;

Inciso I com redação determinada pela Lei Complementar nº 102, de 6/01/2016.

~~I — o Especial, composto por um Juiz Auditor, que o presidirá, e quatro Juizes Militares, de patentes iguais ou superiores à do acusado, com competência~~

~~para julgar oficiais, sendo constituído para cada processo, dissolvendo-se depois de concluídos os seus trabalhos;~~

Inciso I com redação determinada pela Lei Complementar nº 35, de 30/12/2002.

II - Conselho Permanente, composto por um Juiz de Direito, que o presidirá, e quatro juízes militares e seus suplentes, escolhidos dentre policiais ou bombeiros militares, conforme a origem do réu, com competência para julgar praças, constituído pelo período de um ano;

Inciso II com redação determinada pela Lei Complementar nº 102, de 6/01/2016.

~~II - o Permanente, composto por um Juiz Auditor, que o presidirá, e quatro Juizes Militares, e seus suplentes, com competência para julgar praças, constituído pelo período de um ano.~~

Inciso II com redação determinada pela Lei Complementar nº 35, de 30/12/2002.

III - um juízo monocrático exercido por um Juiz de Direito, cuja competência privativa é afixada pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional diretamente oriunda dela.

Inciso III acrescentado pela Lei Complementar nº 102, de 6/01/2016.

§1º Na falta de oficial da ativa, com a patente exigida, para compor o Conselho Especial, recorrer-se-á a oficiais em inatividade, e, em última hipótese, a oficiais de outras Instituições Militares Estaduais.

§1º com redação determinada pela Lei Complementar nº 102, de 6/01/2016.

~~§ 1º. Na falta de oficial da ativa, com a patente exigida, para compor o Conselho Especial, recorrer-se-á a oficiais em inatividade, e, em última hipótese, a oficiais de outras Polícias Militares.~~

§2º A escolha dos militares, policiais ou bombeiros, integrantes dos Conselhos, e de seus suplentes, far-se-á por sorteio público, dentre os integrantes de relação encaminhada ao Juiz de Direito, Presidente dos Conselhos, pelos Comandantes-Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, em que não se incluirão o Chefe da Casa Militar, os Chefes do Estado-Maior e os oficiais que responderem a processo na Justiça Militar.

§2º com redação determinada pela Lei Complementar nº 102, de 6/01/2016.

~~§ 2º. A escolha dos militares integrantes dos Conselhos, e de seus suplentes, far-se-á por sorteio público, dentre os integrantes de relação encaminhada ao seu juiz presidente pelo Comandante Geral da Polícia Militar, em que não se incluirão o Chefe da Casa Militar, o Chefe do Estado Maior e os oficiais que responderem a processo militar.~~

§3º Na ausência de oficiais suficientes de uma das forças para julgamento de seus integrantes, poderá integrar o Conselho Especial oficial de outra força, observado o disposto no inciso I deste artigo.

§3º com redação determinada pela Lei Complementar nº 102, de 6/01/2016.

~~§ 3º. Os juízes militares do Conselho Permanente só poderão ser novamente sorteados após o decurso do prazo de um ano contado da dissolução do Conselho em que hajam figurado, salvo a absoluta falta de outros oficiais com os requisitos exigíveis.~~

Art. 36. O cargo de Juiz Auditor, que presidirá os Conselhos da Justiça Militar, será exercido por um Juiz de Direito, provido mediante promoção e/ou remoção, na forma da Lei, competindo ao seu titular:

Art.36 com redação dada pela Lei Complementar nº 153, de 09/01/2024.

~~Art. 36. Os Conselhos da Justiça Militar serão presididos por um Juiz de Direito de terceira entrância, provido mediante promoção e/ou remoção na forma da Lei, competindo-lhe, privativamente:~~

Art. 36 com redação determinada pela Lei Complementar nº 102, de 6/01/2016.

~~Art. 36. O cargo de Juiz Auditor, que presidirá os Conselhos da Justiça Militar, será exercido por um Juiz de Direito de 3ª (terceira) entrância, provido mediante promoção e/ou remoção, na forma da Lei, competindo ao seu titular:~~

Art 36 com redação determinada pela Lei Complementar nº 35, de 30/12/2002.

- I - instalar os Conselhos;
 - II - presidir os sorteios dos oficiais que integrarão os Conselhos;
 - III - *Revogado pela Lei Complementar nº 35, de 30/12/2002.*
 - IV - decidir sobre o recebimento da denúncia, pedido de arquivamento do processo ou devolução do inquérito ou representação;
 - V - relaxar, em despacho fundamentado, a prisão que lhe for comunicada por autoridade encarregada de investigações criminais militares;
- Inciso V com redação determinada pela Lei Complementar nº 102, de 6/01/2016.*
- ~~V - relaxar, em despacho fundamentado, a prisão que lhe for comunicada por autoridade encarregada de investigações policiais militares;~~
 - VI - decidir sobre o pedido de prisão preventiva e temporária;
 - VII - dirigir os processos, desde a instauração até o julgamento pelos Conselhos, determinando todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos;
- Inciso VII com redação determinada pela Lei Complementar nº 102, de 6/01/2016.*
- ~~VII - dirigir os processos, desde a instauração até o julgamento pelos Conselhos, determinando todas as diligências necessárias ao esclarecimento do mesmo;~~
 - VIII - relatar todos os processos e redigir, no prazo e na forma legais, as sentenças e decisões;

- IX - presidir as sessões, apurando e proclamando as decisões dos Conselhos;
- X - exercer o poder de polícia no recinto das sessões, requisitando força quando necessário;
- XI - promover a execução das decisões dos Conselhos;
- XII - decidir quanto à admissibilidade do recurso;
- XIII - determinar a expedição de alvarás, mandados e outros atos, em cumprimento às decisões dos Conselhos, ou no exercício de sua própria competência;

Inciso XIII com redação determinada pela Lei Complementar nº 102, de 6/01/2016.

- ~~XIII - determinar a expedição de alvarás, mandados e outros atos, em cumprimento às decisões dos Conselhos, ou no exercício de suas próprias atribuições;~~
- XIV - conceder ***habeas corpus***, quando a coação for imputada a autoridade judiciária militar, ressalvada a competência do Tribunal de Justiça;
- XV - apresentar ao Tribunal de Justiça, anualmente, relatório das atividades desenvolvidas pelos Conselhos;
- XVI - dar posse aos servidores auxiliares da Justiça Militar;
- XVII - nomear, ***ad hoc***, outros servidores auxiliares para a Justiça Militar, quando os titulares estiverem temporariamente ausentes ou impedidos;
- XVIII - conceder férias anuais aos servidores auxiliares da Justiça Militar;
- XIX - dar cumprimento às cartas precatórias cíveis e criminais oriundas das justiças militares de outros Estados da Federação e do Distrito Federal.

Inciso XIX acrescentado pela Lei Complementar nº 102, de 6/01/2016.

Art. 37. A ordem dos trabalhos dos Conselhos obedecerá a regimento interno próprio, aprovado pelo Tribunal de Justiça.

Art. 38. Funcionará junto à Justiça Militar um promotor de justiça, designado pela Procuradoria-Geral de Justiça, com as atribuições de lei.

Art. 39. A defesa do acusado na Justiça Militar será exercida por advogado por ele constituído ou defensor público nomeado pelo Juiz de Direito Presidente dos Conselhos.

Art. 39 com redação determinada pela Lei Complementar nº 102, de 6/01/2016.

~~Art. 39. A defesa do acusado em processo penal militar será exercida por advogado por ele constituído ou defensor público designado.~~

Art. 40. O escrivão, o oficial de justiça e os técnicos judiciários da Justiça Militar serão requisitados pelo Juiz de Direito, Presidente dos Conselhos, junto à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado.

Art. 40 com redação determinada pela Lei Complementar nº 102, de 6/01/2016.

Parágrafo único. Ao escrivão, ao oficial de justiça e aos técnicos judiciários da Justiça Militar serão atribuídas as mesmas funções e prerrogativas dos cargos assemelhados previstos em Lei.

Parágrafo único acrescentado pela Lei Complementar nº 102, de 6/01/2016.

~~Art. 40. Ao escrivão, ao oficial de justiça e aos escreventes da Justiça Militar serão atribuídas as mesmas funções e prerrogativas dos cargos assemelhados previstos nesta Lei Orgânica.~~

CAPÍTULO VII

Da Competência dos Órgãos Judiciários da Primeira Instância

SEÇÃO I

Âmbito Judicial

Art. 41. Compete ao juiz de direito ou ao seu substituto:

I - como membro da Turma Julgadora:

- a) participar do julgamento dos recursos interpostos das decisões dos Juizados Especiais;
- b) exercer as atribuições que lhe forem conferidas por lei e pelo Regimento Interno do Tribunal de Justiça;

II - no juízo da Fazenda Pública Estadual e Municipal, processar e julgar:

- a) as causas cíveis de jurisdição contenciosa ou voluntária, ações populares, inclusive as trabalhistas onde não houver Junta de Conciliação e Julgamento, em que o Estado do Tocantins ou Município, suas autarquias, empresas públicas e fundações por eles instituídas forem autoras, réus, assistentes ou terceiros intervenientes, e as que lhes forem conexas ou acessórias;
- b) os mandados de segurança contra atos das autoridades estaduais e municipais, inclusive os administradores e representantes de autarquias e pessoas naturais ou jurídicas, com função delegada do poder público estadual ou municipal, somente no que entender com essa função, ressalvados os mandados de segurança sujeitos à jurisdição do Tribunal;
- c) as causas que versarem sobre registros públicos;

Alínea "c" acrescentada pela Lei Complementar nº 16, de 13/11/1998.

- d) as causas que tiverem por objeto questão relativa a loteamento e venda a prestação de imóveis loteados pelo Poder Público;

Alínea "d" acrescentada pela Lei Complementar nº 16, de 13/11/1998.

- e) as dúvidas dos oficiais de registros, quanto à prática de atos de seu ofício;

Alínea “e” acrescentada pela Lei Complementar nº 16, de 13/11/1998.

III -nos juizados especiais, cível e criminal, as causas previstas na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais);

Inciso III com redação determinada pela Lei Complementar nº 16, de 13/11/1998.

- a) as causas que versarem sobre registros públicos;
- b) as causas que tiverem por objetivo questão relativa à loteamento e venda a prestações de imóveis loteados;
- c) as dúvidas dos oficiais de registros quanto à prática de atos de seu ofício;

IV - no Juízo de Família e Sucessões, processar e julgar as causas cíveis de jurisdição contenciosa ou voluntária que versarem sobre questões subordinadas aos direitos de família e de sucessões e as relativas à capacidade de pessoas, ressalvada a competência dos Juizado Especial da Infância e da Juventude;

V - nos Juizados Especiais Cível: processar e julgar as causas cíveis cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo vigente no país, exceto as de natureza alimentar, falimentar, fiscal, de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes do trabalho, a resíduos, ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial, bem como todas as que, em razão da matéria, sejam da competência de outro juízo;

Inciso V com redação determinada pela Lei Complementar nº 11, de 31/5/1996.

VI -no Juizado Especial Criminal: a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, assim consideradas em lei;

Inciso VI com redação determinada pela Lei Complementar nº 11, de 31/5/1996.

VII -no Juizado da Infância e da Juventude, processar e julgar:

Inciso VII com redação determinada pela Lei Complementar nº 11, de 31/5/1996.

- a) as causas previstas no Estatuto da Criança e do adolescente e na legislação complementar, inclusive as relativas às infrações cometidas por menores de 18 (dezoito) anos;
- b) as questões cíveis em geral, inclusive as pertinentes a registro público, desde que concernentes a solução de situação irregular em que se encontra a criança ou o adolescente interessado;

VIII -no juizado de Precatórios, Falência e Concordatas:

Inciso VIII acrescentado pela Lei Complementar nº 11, de 31/5/1996.

- a) dar cumprimento às cartas precatórias;

- b) processar e julgar as falências e concordatas, bem assim os feitos que, por força da lei, devam por ele tramitar;

IX -no Juízo Cível, processar e julgar as causas de natureza cível, excluídas as de competência privativa;

Inciso IX acrescentado pela Lei Complementar nº 11, de 31/5/1996.

X - no Juízo Criminal, processar e julgar:

Inciso X acrescentado pela Lei Complementar nº 11, de 31/5/1996.

- a) as ações penais, de qualquer natureza, por crimes praticados no território das respectivas comarcas, exceto quando:

- 1) o acusado tiver foro privilegiado;
- 2) a competência for expressamente atribuída a outrem;
- 3) tratar-se de crime doloso contra a vida;

b) nas execuções penais:

- 1) executar as sentenças condenatórias, decidindo também sobre seus incidentes, quando a pena tenha de ser cumprida em presídios do Estado, ressalvada a competência do juízo da condenação;
- 2) inspecionar os estabelecimentos penais, adotando as providências necessárias, comunicando ao Corregedor-Geral da Justiça as irregularidades e deficiências constatadas.

XI- no juizado especial agrário e de meio ambiente, as causas fundiárias, agrárias e as relativas ao meio ambiente, cujo valor não ultrapasse quarenta (40) salários mínimos.

Inciso XI acrescentado pela Lei Complementar nº 16, de 13/11/1998.

SEÇÃO II

Âmbito Administrativo

Art. 42. Compete administrativamente ao juiz de direito, titular de vara judiciária, Juizados Especiais ou seu substituto:

Parágrafo único. Todos os servidores efetivos, inclusive os que estejam no exercício de cargo em comissão, serão avaliados pelo juiz de direito ao qual estejam diretamente vinculados, nos termos de Resolução do Tribunal Pleno.

Parágrafo único acrescentado pela Lei Complementar nº 126, de 17/12/2019.

I como Diretor do Fórum:

- a) superintender a administração e o policiamento do Fórum, promovendo, inclusive, a prisão em flagrante de infratores, sem prejuízo de igual

- atribuição dos demais juízes de direito, onde houver, para manter a ordem nas audiências, sessões do Tribunal do Júri e outros locais onde haja de presidir a realização de ato;
- b) elaborar o Regimento Interno da Diretoria do Fórum, submetendo-o à aprovação do Corregedor-Geral da Justiça;
 - c) praticar os atos cuja execução lhe for delegada pelo Presidente do Tribunal de Justiça;
 - d) requisitar ao Tribunal de Justiça o material permanente e de consumo que deva ser empregado nos serviços da comarca;
 - e) aplicar, de acordo com suas finalidades, os recursos financeiros que forem entregues à sua administração;
 - f) preparar o inventário dos bens sob a administração da Diretoria do Fórum, o respectivo balanço financeiro e a prestação de contas, quando houver aplicação de recursos financeiros, entregando-os a quem de direito nos momentos oportunos;
 - g) organizar e manter a biblioteca do Fórum;
 - h) baixar instruções, quando considerar conveniente, disciplinando o funcionamento da Diretoria do Fórum e das serventias da comarca, sem prejuízo da atribuição do Corregedor- da Justiça;
 - i) informar ao Corregedor-Geral da Justiça sobre as deficiências do Fórum, e da cadeia pública;
 - j) conceder licença para tratamento de saúde e por motivo de doença em pessoas da família, a juiz de paz e a servidor auxiliar do Fórum, por até 30 (trinta) dias, e a gestante e a adotante, pelo prazo legal, comunicando a concessão ao Tribunal de Justiça;
 - k) opinar sobre:
 - 1) pedidos de licença para interesses particulares de servidores auxiliares bem como licença prêmio;
 - 2) estágio probatório de servidores auxiliares sob sua subordinação, em relatórios periódicos, consoante normas próprias do Tribunal de Justiça;
 - l) elaborar as escalas de férias dos funcionários com exercício no Forum, encaminhando uma cópia ao Tribunal de Justiça;
 - m) velar para que se mantenham atualizados os assentamentos funcionais dos juízes de paz e servidores auxiliares da comarca;

- n) instaurar e presidir procedimentos disciplinares contra funcionários que lhes sejam subordinados, impondo-lhes as sanções de sua competência;
 - o) requisitar à autoridade policial a força necessária à manutenção da ordem no Fórum ou órgão do Poder Judiciário, a fim de garantir o cumprimento de suas determinações ou para assegurar a realização de diligência judicial;
 - p) abrir e rubricar os livros usados pela Diretoria do Fórum, fiscalizar a regularidade de sua escrituração e encerrá-los nos momentos oportunos;
 - q) velar para que não falte ao Fórum a Bandeira Nacional, para que seja urgentemente conservada, hasteada e arriada corretamente nos dias designados pela legislação específica;
 - r) apresentar, até o dia 10 (dez) de cada mês, à Corregedoria-Geral da Justiça, os mapas estatísticos das atividades forenses da comarca, relativos ao mês anterior, observadas as instruções pertinentes;
 - s) conhecer e decidir sobre reclamações, formuladas fora de processo judicial em tramitação, contra a contagem ou a cobrança de custas ou emolumentos, à vista do respectivo regimento, bem como das serventias extrajudiciais;
 - t) decidir sobre:
 - 1) a lotação dos escreventes nomeados para a comarca;
 - 2) afastamento do exercício de funcionário da comarca que completar a idade limite para a aposentadoria compulsória, comunicando o fato à Presidência do Tribunal de Justiça;
 - u) fiscalizar os serviços judiciários, notariais e de registro dos distritos judiciários integrantes da comarca;
 - v) instalar serventia judicial criada por lei, desmembrada ou desanexada, dando posse ao titular designando pessoa para o exercício das respectivas funções, até o provimento efetivo, dentre as que esta Lei Complementar autorizar;
 - x) determinar e fiscalizar a transferência dos arquivos relativos às serventias desmembradas e desanexadas, assim como os livros, autos e documentos de interesse exclusivo da comarca criada;
 - y) solicitar o pronunciamento da Corregedoria-Geral da Justiça sobre dúvidas existentes quanto a matéria administrativa;
- II - como juiz de direito ou substituto:
- a) celebrar casamento, quando tiver competência para o juízo de família, na impossibilidade de fazê-lo o juiz de paz e seu suplente;

- b) abrir e rubricar os livros usados pelas serventias do foro judicial que lhe são subordinadas, fiscalizar a regularidade de sua escrituração e encerrá-los nos momentos oportunos;
- c) apurar, através do procedimento disciplinar adequado, as faltas praticadas por servidores auxiliares que lhe são subordinados, impondo-lhes as sanções administrativas de sua alçada e comunicando o ato ao Diretor do Fórum, à Corregedoria-Geral de Justiça e ao Tribunal de Justiça, para efeito de registro nos assentamentos funcionais do faltoso;
- d) resolver dúvidas suscitadas por seus subordinados;
- e) realizar correição permanente, ordinárias e extraordinárias, nos serviços das serventias que lhe são subordinadas, observadas as instruções e o Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça;
- f) encaminhar ao Diretor do Fórum, até o dia 5 (cinco) de cada mês, os mapas estatísticos do movimento de sua vara no mês anterior, observadas as instruções baixadas pela Corregedoria-Geral de Justiça;
- g) exercer outras atribuições administrativas de interesse dos serviços forenses que não forem conferidas expressamente ao Diretor do Fórum, ou a outro juiz de direito da comarca;

III - como Juiz da Infância e da Juventude:

- a) mediante autorização do Presidente do Tribunal de Justiça, participar de órgãos assistenciais ou consultivos, relativos às crianças e adolescentes.

Parágrafo único. Todos os servidores efetivos, inclusive os que estejam no exercício de cargo em comissão, serão avaliados pelo juiz de direito ao qual estejam diretamente vinculados, nos termos de Resolução do Tribunal Pleno.

Parágrafo único acrescentado pela Lei Complementar nº 126, de 17/12/2019.

Art. 43. Em todas as comarcas, as funções correicionais são exercidas, em caráter permanente, pelo Diretor do Foro, sem prejuízo da fiscalização que deve ser realizada pelo demais juízes de direito, onde houver mais de uma vara, nas serventias a eles vinculadas.

SEÇÃO III **Da Justiça de Paz**

Art. 44. Aos juízes de paz compete:

- I - presidir os procedimentos de habilitação para casamento, verificando a sua regularidade, de ofício ou mediante impugnação;

- II - celebrar casamento;
- III - promover, sem caráter jurisdicional, a conciliação de pessoas desavindas;
- IV - desempenhar outras atribuições que lhes forem legalmente cometidas.

Parágrafo único. Em caso de impugnação à regularidade do procedimento de habilitação ou de oposição de impedimento ao casamento, o julgamento da questão competirá ao juiz de direito.

TÍTULO III **Dos Auxiliares da Justiça**

CAPÍTULO I **Das Disposições Gerais**

Art. 45. São auxiliares da justiça:

- I - os servidores auxiliares do Poder Judiciário;
- II - os nomeados em processo judicial.

§ 1º. São servidores auxiliares os nomeados para cargos integrantes da estrutura de pessoal do Poder Judiciário, sujeitos ao Regime Jurídico Único dos Servidores Cíveis do Estado do Tocantins.

§ 2º. São auxiliares eventuais os nomeados em processo judicial para a prestação de serviços específicos de natureza temporária, sem estabelecimento de vínculo empregatício e de qualquer natureza.

Art. 46. As atribuições dos servidores auxiliares da Justiça poderão ser exercidas, isolada ou cumulativamente, dependendo da organização de cada serventia.

Art. 47. As Diretorias dos Fóruns terão uma secretaria, exercida por ocupante de cargo em comissão, e servidores administrativos, cujos cargos efetivos serão providos por meio de concurso, em número compatível com as necessidades do serviço.

Art.47 com redação determinada pela Lei Complementar nº 146, de 11/07/2023.

~~Art. 47. As Diretorias dos Fóruns terão uma secretaria, exercida por ocupante de cargo em comissão, e servidores administrativos, cujos cargos efetivos serão providos através de concurso, em número compatível com as necessidades do serviço, observados os quantitativos constantes de anexo à presente Lei Orgânica.~~

Art. 47-A. Às secretarias incumbem, dentre outras atribuições, realizar as diretrizes administrativas e operacionais fixadas pelo Tribunal de Justiça, que poderá dispor sobre a unificação de secretarias dentro de uma mesma Comarca, e, no que couber, pelo juiz de direito a que estiverem subordinadas.

Art. 47-A acrescentado pela Lei Complementar nº 126, de 17/12/2019.

Art. 48. Os titulares das serventias oficializadas ou seus substitutos perceberão apenas vencimentos, devendo as custas e emolumentos pelos atos por eles praticados, ser recolhidos ao Tesouro Estadual.

Art. 49. Os auxiliares eventuais perceberão as custas previstas nas tabelas do respectivo regimento, ou honorários arbitrados pelo juiz de direito.

CAPÍTULO II

Dos Deveres Comuns

Art. 50. São deveres comuns ao auxiliar da justiça, além dos previstos na legislação estatutária relativa aos servidores civis do Estado:

- I - residir na sede da comarca ou do distrito judiciário em que tiver exercício;
- II - permanecer no seu local de trabalho durante o horário de expediente;
- III - desempenhar com probidade o seu ofício;
- IV - dispensar atendimento respeitoso e cordial às autoridades judiciárias e aos representantes do Ministério Público;
- V - tratar os interessados com urbanidade e atendê-los com presteza;
- VI - fornecer, no prazo legal, as certidões com informações que lhe forem solicitadas, salvo por motivo justificado;
- VII - observar rigorosamente o respectivo regimento para efeito de contagem e cobrança de custas e emolumentos;
- VIII - cotar, nos autos e documentos, as custas ou emolumentos devidos, consignando a tabela e o número que autorizam o seu recebimento, dando recibo especificado às partes;
- IX - fiscalizar o pagamento de impostos e taxas devidos ao erário à vista do que constar de autos ou documentos de que deva conhecer;
- X - manter a ordem e a higiene no seu local de trabalho;
- XI - ter sob sua guarda, conservando-os com zelo, os autos, livros e papéis entregues à sua responsabilidade;
- XII - elaborar pontualmente os mapas estatísticos de sua serventia;
- XIII - encaminhar seus pedidos de natureza administrativa às autoridades superiores, através do Diretor do Fórum;
- XIV - executar os atos de seu ofício de forma regular e nos prazos legais;

XV - apresentar-se pessoalmente, nos dias úteis, registrando sua presença através do sistema adotado, salvo quando expressamente dispensado.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se, no que couber, aos auxiliares eventuais da Justiça.

SEÇÃO I

Das Atribuições, Deveres e Proibições Específicos dos Escrivães

Art. 51. Incumbe ao Escrivão ou ao Chefe de Secretaria:

Art. 51 com redação determinada pela Lei Complementar n° 126, de 17/12/2019.

~~Art. 51. Incumbe ao escrivão:~~

- I - manter os livros necessários e escriturá-los em forma regular e com letras legíveis;
- II - velar pela observância dos prazos legais, exigindo dos advogados, promotores de justiça, peritos e outros auxiliares da Justiça a devolução de autos com carga, certificando os atrasos ocorridos, sob comunicação ao juiz do feito;
- III - lavrar os termos que devam lançar em livros ou em autos, podendo fazê-lo em folhas soltas datilograficamente ou através de informatização, se autorizado pelo Corregedor-Geral da Justiça;
- IV - expedir guias de recolhimento de tributos e de outros valores;
- V - registrar, na íntegra, as sentenças proferidas nos processos em que funcionar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contado da sua publicação, na forma determinada pela Corregedoria-Geral da Justiça;
- VI - conferir e concertar os traslados extraídos por outro escrivão para instruir recurso;
- VII - exigir recibo no livro de carga, assim que os autos forem retirados da escrivania, inclusive no caso de conclusão ao juiz, registrando a baixa à vista do interessado;
- VIII - juntar aos autos os mandados, no ato da sua devolução;
- IX - rever, pelo menos mensalmente, os autos que não estiverem tramitando, certificar o motivo da paralisação e fazê-los conclusos ao juiz;
- X - numerar e rubricar as folhas dos autos em que funcionar e as dos documentos e certidões que expedir;

- XI - fornecer cópias reprográficas, devidamente autenticadas, de peças de processos e outros documentos existentes na serventia;
- XII - quando autorizado pelo Corregedor-Geral da Justiça, fazer a microfilmagem total ou parcial dos arquivos e a incineração dos originais;
- XIII -elaborar o esboço e a realização da partilha, da sobrepilha dos bens e dos rateios de qualquer natureza, exceto os das atribuições dos contadores, observadas as normas jurídicas e deliberação do juiz de direito.

Art. 52. É defeso ao Escrivão ou ao Chefe de Secretaria:

Art. 52 com redação determinada pela Lei Complementar n° 126, de 17/12/2019.

~~Art. 52. É defeso ao escrivão:~~

- I - retirar ou permitir a retirada da escrivania dos autos originais, salvo:
 - a) quando forem conclusos ao juiz;
 - b) nos casos de vista, fora da escrivania, quando permitida por lei, a advogados ou membros do Ministério Público;
 - c) no cumprimento de decisão judicial;
- II - fornecer certidão, sem despacho do juiz de direito, relativa aos seguintes processos:
 - a) de interdição, antes de publicada a sentença;
 - b) de arresto, de seqüestro ou de busca e apreensão, antes de realizado o ato;
 - c) de separação judicial, de divórcio, inexistência, nulidade ou anulação de casamento e alimento, salvo para as partes;
 - d) contra menor infrator;
 - e) desenvolvidos em segredo de justiça;
- III - cancelar, riscar, emendar, rasurar ou fazer entrelinhas em qualquer escrito oficial, sem consignar a devida ressalva;
- IV - usar abreviaturas e consignar as datas com algarismos, salvo quando o fizer também por extenso;
- V - realizar diligência ou praticar ato que dependa da presença do juiz de direito, do representante do Ministério Público ou de qualquer auxiliar da justiça, sem que haja, efetivamente, esta presença;
- VI - deixar as fitas magnéticas ou equivalentes, entregues à sua guarda, no aparelho de gravação ou reprodução, ou em outro local inadequado para a sua conservação.

SEÇÃO II

Da Contadoria

Art. 53. Ao contador incumbe:

- I - contar, em processos ou documentos, custas e emolumentos, de conformidade com o respectivo regimento;
- II - proceder aos cálculos para liquidação de sentença ou para rateios, em geral;
- III - promover a atualização monetária de valores financeiros nominais;
- IV - converter em valores de moeda nacional os títulos da dívida pública, os quantitativos financeiros expressos em unidade convencional de valor, as obrigações em moeda estrangeira e vice-versa;
- V - proceder a outros cálculos determinados pelo juiz de direito;
- VI - conferir as cotas de custas ou emolumentos lançados por outros funcionários em documentos constantes de processos;
- VII - salvo nas comarcas em que as custas forem recolhidas através de estabelecimento bancário, receber os valores referidos, na sua totalidade, repassando a cada interessado a parcela que lhe for devida.

SEÇÃO III

Da Distribuição

Art. 54. Ao titular incumbe:

- I - fazer a distribuição de petições iniciais e de feitos sujeitos à redistribuição, de maneira eqüitativa, observada a natureza e o valor das causas;
- II - distribuir os mandados entre os oficiais de justiça;
- III - lançar diariamente as distribuições em livros próprios ou, se devidamente autorizado pelo Diretor do Fórum, organizar e manter atualizado outro sistema de registro e controle das distribuições;
- IV - expedir certidões de existência de processos;
- V - alterar ou dar baixa nas distribuições cumprindo determinações judiciais;
- VI - observar rigorosamente, na distribuição de feitos ou mandados, a ordem de sua apresentação e levar em conta a numeração das varas;
- VII - fazer, nos casos de impedimento, suspeição, incompatibilidade ou qualquer outro motivo que determine a modificação da distribuição a devida

compensação, procedendo-se de ofício ou mediante requerimento do interessado, nos casos de erro na distribuição.

§ 1º. Semanalmente, o distribuidor apresentará o livro de distribuição ao Diretor do Fórum, que o datará e visará, determinando, se for o caso, as devidas compensações.

§ 2º. A omissão das providências previstas no parágrafo anterior será considerada como negligência no cumprimento dos deveres do cargo, punível disciplinarmente.

SEÇÃO V

Do Depositário

Art. 55. Ao depositário incumbe:

- I - guardar, conservar e administrar os bens constributados por ordem judicial;
- II - registrar, em livro próprio, todos os depósitos realizados;
- III - manter sistema de controle que facilite a localização e a identificação dos bens depositados;
- IV - receber e escriturar os frutos e rendimentos dos bens depositados, inclusive dos imóveis;
- V - realizar, mediante autorização judicial, as despesas especiais que se fizerem necessárias à guarda, assim como à conservação e à administração dos bens depositados;
- VI - representar, semanalmente, ao juiz de direito, sobre a necessidade ou a conveniência de venda de bens de fácil ou de iminente deterioração ou de guarda muito dispendiosa;
- VII - expor os bens depositados a qualquer interessado e exhibi-los por determinação judicial;
- VIII - prestar, ao juiz de direito, contas anuais e apresentar-lhe os balanços mensais dos bens depositados e de seus rendimentos;
- IX - entregar ao interessado, no prazo legal, mediante mandado judicial, os bens cujo depósito houver sido levantado.

Art. 56. As importâncias em dinheiro, pedras e metais preciosos, jóias, apólices, títulos de crédito em geral, inclusive os da dívida pública, ações, letras hipotecárias, debêntures e outros papéis representativos de obrigações legais ou convencionais serão recolhidos em estabelecimentos bancários, privados ou oficiais, de preferência naqueles em que o maior acionista seja pessoa jurídica de direito público ou que seja reconhecido como agente financeiro do Estado.

Parágrafo único. As importâncias em espécie serão aplicadas em contas remuneradas em forma de depósito judicial.

SEÇÃO VI

Das Atribuições dos Oficiais de Justiça-Avaliadores

Art. 57. Ao Oficial de Justiça ou ao Técnico Judiciário que exerça essa função incumbe:

Art. 57 com redação determinada pela Lei Complementar nº 126, de 17/12/2019.

~~Art. 57. Ao oficial de justiça incumbe:~~

- I - comparecer ao fórum e aí permanecer durante as horas de expediente, salvo quando em serviço externo;
- II - manter-se presente nas audiências, velando pela incomunicabilidade das testemunhas e executando as ordens do juiz de direito;
- III - efetuar as citações, notificações e intimações, devolvendo os respectivos instrumentos ao distribuidor ou à escrivania, de acordo com as instruções baixadas pela Diretoria do Fórum, ou Corregedoria-Geral da Justiça;
- IV - cumprir os mandados de prisão, sem prejuízo da ação policial;
- V - realizar penhora, arrestos, sequestros, busca e apreensões, remoções, despejos, arrombamentos, manutenções, reintegrações ou imissões de posse e outros atos de seu ofício;
- VI - lavrar autos e lançar certidões referentes a atos que realizar, observadas as normas legais aplicáveis.

Art. 58. Como avaliador incumbe a avaliação de bens de qualquer natureza e a elaboração de laudos circunstanciados, observando os preços de mercado, as pautas de valores vigentes no Estado, além de outros fatores relevantes.

Art. 58-A. Fica o Poder Judiciário autorizado a delegar aos titulares dos serviços notariais e de registro, mediante resolução do Tribunal Pleno, a prática de atos de comunicação em processo judicial.

Art. 58-A acrescentado pela Lei Complementar nº 126, de 17/12/2019.

SEÇÃO VII

Das Atribuições dos Porteiros dos Auditórios

Art. 59. Ao porteiro dos auditórios incumbe:

- I - zelar pela boa ordem e limpeza do fórum;
- II - abrir o fórum no horário de início do expediente, fechando-o depois de encerrados os trabalhos;
- III - receber e distribuir aos interessados, com as formalidades de mister, a correspondência endereçada ao fórum;
- IV - registrar as petições, requerimentos, precatórias e quaisquer outros papéis e documentos que derem entrada no fórum e que devam receber despacho judicial, fazendo consignar o número de ordem do registro, sua data, os nomes dos interessados e seus procuradores, se houver, ou, em sendo o caso, o nome do autor, seu domicílio, espécie de ação e o valor da causa;
- V - apregoar as audiências e outros atos judiciais em que a formalidade for exigida, certificando-os;
- VI - tomar as providências materiais necessárias à realização de audiências e sessões do Tribunal do Júri, cumprindo as ordens do juiz de direito;
- VII - afixar editais no átrio do fórum, certificando as providências;
- VIII - apregoar os bens levados à praça ou leilão.

CAPÍTULO III

Das Atribuições de outros Auxiliares da Justiça

SEÇÃO I

Das Atribuições dos Escreventes

Art. 60. Incumbe ao escrevente, além da execução de outras tarefas funcionais que lhe forem cometidas, officiar em todos os feitos em tramitação na serventia, observadas as determinações do escrivão ou do juiz de direito, a que estiver subordinado.

SEÇÃO II

Das Atribuições dos Assistentes Sociais

Art. 61. Aos assistentes sociais incumbe:

- I - pesquisar sobre as condições sociais e econômicas das famílias, em função de processos de alimentos, de busca, apreensão e guarda de menores, de tutela ou relacionados com o exercício, a suspensão e a perda do pátrio-poder, relatando suas conclusões ao juiz de direito;
- II - proceder ao estudo social da criança e do adolescente em situação irregular, sugerindo o tratamento adequado para cada caso;
- III - promover o tratamento social da criança ou do adolescente internado ou entregue à família ou ao lar substituto e daquele que se encontra sob regime

- de liberdade assistida, de modo a preservar as suas condições da sanidade física, moral e mental e concorrer para a sua melhor adaptação social;
- IV - promover o tratamento social da família da criança ou do adolescente que praticar ato infracional, de modo a obter sua readaptação;
 - V - orientar e supervisionar as condições de vida da família substituta da criança ou adolescente;
 - VI - colaborar na fiscalização das condições legais exigíveis para o desempenho do trabalho de menor;
 - VII - apresentar ao juiz de direito relatórios periódicos das crianças ou adolescentes submetidos a tratamento social, sugerindo as medidas cuja adoção lhes pareça útil;
 - VIII - promover o entrosamento dos serviços desenvolvidos em juízo, em benefício de crianças ou adolescentes em situação irregular, com obras, campanhas ou instituições que se proponham a equacionar e solucionar os seus problemas.

SEÇÃO III

Das Atribuições dos Comissários de Vigilância de Crianças e Adolescentes

Art. 62. Aos comissários de vigilância de crianças e adolescentes incumbe:

- I - proceder às investigações acerca de crianças e adolescentes, seus pais, tutores ou encarregados de sua guarda, com a supervisão e a colaboração dos assistentes sociais;
- II - apreender as crianças e adolescentes em situação irregular e as publicações, armas, tóxicos e outros objetos danosos encontrados em seu poder, apresentando-os imediatamente ao juiz competente;
- III - fiscalizar os adolescentes sujeitos ao regime de liberdade assistida;
- IV - promover a fiscalização de restaurantes, cinemas, cafés, teatros, casas de bebidas, boates, motéis, clubes, bailes, praças de esportes e outros locais de diversão pública;
- V - lavrar autos de infração ao Estatuto da Criança e do Adolescente e leis complementares;
- VI - cumprir e fazer executar, em benefício da criança e do adolescente, os demais atos que a legislação determinar ou que lhes forem ordenados pelo juiz competente.

SEÇÃO IV
Das Atribuições dos Servidores Auxiliares do Poder
Judiciário e Auxiliares Eventuais

Art. 63. Os servidores auxiliares do Poder Judiciário, com as denominações correspondentes aos cargos que ocupam no quadro permanente ao Poder Judiciário, terão exercício no Tribunal de Justiça e nos serviços de apoio às unidades judiciárias de primeira instância, incumbindo-lhes a execução dos serviços administrativos que lhes forem determinados, segundo suas aptidões funcionais, pelos dirigentes a que se subordinarem.

Art. 64. Aos auxiliares eventuais incumbem as atribuições processuais que lhes forem cometidas por lei.

Art. 65. Integram a presente Lei Complementar os seguintes anexos:

I - relação e jurisdição das comarcas;

~~II - relação das comarcas de 3ª entrância, número de varas e juízes;~~
Revogado pela Lei Complementar nº 153, de 09/01/2024.

III - jurisdição das varas de execuções penais.
Inciso III com redação determinada pela Lei Complementar nº 146, de 11/07/2023.

~~III - número de serventias judiciais e servidores;~~

IV - relação das serventias extrajudiciais;

V - número de servidores das diretorias de fórum.

VI - classificação das comarcas.
Inciso VI acrescentado pela Lei Complementar nº 153, de 09/01/2024.

Parágrafo único. A distribuição do quantitativo de servidores em cada Comarca será efetivada por meio de Resolução do Tribunal Pleno.
Parágrafo único acrescentado pela Lei Complementar nº 146, de 11/07/2023.

TÍTULO IV
Do Regime Jurídico dos Magistrados e
Servidores Auxiliares do Poder Judiciário

CAPÍTULO I
Do Provimento, Posse e Exercício

Art. 66. No provimento, nomeação, posse e exercício dos cargos da magistratura e servidores auxiliares do Poder Judiciário, observa-se-á o disposto nas Constituições da República e do Estado, no Estatuto da Magistratura Nacional, no Estatuto Único dos Servidores do Estado e nesta Lei.

Parágrafo único. O ingresso na magistratura de carreira dar-se-á de conformidade com as prescrições contidas nas Constituições Federal e Estadual e nas demais leis pertinentes à matéria, mediante concurso público.

Anterior § 1º renumerado para parágrafo único, com redação determinada pela Lei Complementar nº 11 de 31/5/1996.

~~§ 2º. Os concursos públicos serão, sempre, realizados por instituição idônea, reconhecida nacionalmente, a ser contratada mediante licitação.~~

§2º revogado pela Lei Complementar nº 11, de 31/5/1996.

Art. 67. O regulamento de cada concurso estabelecerá as normas que deverão ser observadas.

Art. 68. São competentes para dar posse:

- I - o Tribunal Pleno, ao Presidente e Vice- Presidente do Tribunal de Justiça, ao Corregedor-Geral da Justiça e aos desembargadores;
- II - o Presidente do Tribunal de Justiça, aos Juízes Substitutos, ao Chefe de Gabinete da Presidência e ao Diretor-Geral do Tribunal;
- III - o Corregedor-Geral da Justiça, aos Juízes e aos servidores auxiliares da Justiça nomeados para cargos em comissão na Corregedoria-Geral;
- IV - o Diretor-Geral do Tribunal, aos assessores, aos diretores dos órgãos e aos demais servidores do Tribunal de Justiça;
- V - os Diretores dos Foruns, aos juízes de paz e aos servidores nomeados para a sua comarca.

Art. 69. Ao entrar em exercício, o magistrado fará comunicação ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, ao Corregedor-Geral da Justiça e às demais autoridades que entender conveniente.

Art. 70. Os juízes de direito terão exercício nas comarcas ou varas de que são titulares, podendo ser designados para substituições, cumulativamente.

Art. 71. O juiz substituto terá exercício na comarca ou vara para a qual for designado.

Art. 72. O magistrado e o servidor que não comparecerem ao expediente forense, injustificadamente, sofrerão descontos no tempo de serviço e nos vencimentos, correspondentes ao número de dias de ausência, além das demais penalidades previstas em lei.

CAPÍTULO II

Do Estágio Probatório

Art. 73. No período do estágio probatório, serão observadas a eficiência funcional, a conduta social e a aptidão para as funções de magistrado.

§ 1º. O desempenho funcional e a conduta social do magistrado, que se encontra em estágio probatório, serão acompanhados e avaliados pela Corregedoria-Geral da Justiça, à qual serão encaminhadas cópias de todas as sentenças e decisões proferidas.

§ 2º. Antes de decorrido o biênio, havendo decisão do Tribunal Pleno pela exoneração, o magistrado será automaticamente afastado de suas funções.

§ 3º. A decisão que considerar satisfatório o estágio será manifestada através de resolução do Tribunal Pleno e comunicada ao interessado.

Art. 74. O disposto neste capítulo aplica-se, no que couber, aos servidores auxiliares nomeados em caráter efetivo, observando-se que:

- I - o acompanhamento e a instauração do procedimento de que trata o § 1º do artigo 73, da presente lei orgânica, no que respeita aos da primeira Instância, será disciplinado por ato da Corregedoria-Geral da Justiça;
- II - em se tratando dos demais, o acompanhamento e instauração dos procedimentos referidos ficam a cargo da Diretoria-Geral do Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO III

Da Promoção, da Remoção, da Permuta, do Acesso e da Transferência

Art. 75. A promoção, a remoção, a permuta e o acesso aos quadros da magistratura de carreira são regulados pelo que dispõem a Constituição da República, o Estatuto da Magistratura Nacional e esta Lei Orgânica.

Parágrafo único.

Revogado pela Lei Complementar nº 26, de 15/12/2000.

Art. 76. Para concorrer à promoção ou remoção, o juiz substituto ou de direito comprovará, com documentos fornecidos pela Corregedoria-Geral da Justiça, que estão regulares os seus serviços e que reside na sede da comarca.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal de Justiça indeferirá, liminarmente, o requerimento de promoção por merecimento ou remoção de magistrado residente fora da sede da comarca sem autorização do Conselho da Magistratura.

Art. 77. A transferência de servidores auxiliares da Justiça, vitalícios ou efetivos, não constitui direito do requerente, condicionando-se o deferimento do pedido à conveniência administrativa e ao cumprimento dos seguintes requisitos:

- I - o requerimento, sob pena de indeferimento liminar, deverá ser protocolizado no Tribunal de Justiça no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data da criação ou da vacância do cargo pretendido;
- II - a transferência só poderá ser feita para cargo da mesma comarca ou de outra de igual entrância, com o mesmo regime remuneratório.

Parágrafo único. O concurso de remoção se destina a prover as vagas nas comarcas do interior e da capital, segundo critérios fixados através de Resolução do TJTO, a qual vedará a inscrição no certame de candidato que responda a processo administrativo disciplinar, ou tenha sido condenado no biênio anterior à publicação do respectivo edital.

Parágrafo único acrescentado pela Lei Complementar nº 126, de 17/12/2019.

CAPÍTULO IV

Da Antigüidade na Magistratura

Art. 78. No mês de janeiro de cada ano, a Diretoria-Geral do Tribunal de Justiça organizará quadro de antigüidade dos desembargadores e dos juízes de direito, na entrância ou categoria, e na carreira, que prevalecerá para todos os efeitos legais.

§ 1º. Os critérios adotados para o desempate da antigüidade dos magistrados são, pela ordem, os seguintes:

- I - tempo de serviço na entrância;
- II - tempo de serviço como magistrado;
- ~~III - tempo de serviço público no Estado;~~
Declarado Inconstitucional pela ADI 4.462, de 18/8/2016.
- ~~IV - tempo de serviço público em geral;~~
Declarado Inconstitucional pela ADI 4.462, de 18/8/2016.
- V - idade.

§ 2º. No prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do quadro no Diário da Justiça, qualquer interessado poderá reclamar ao Conselho da Magistratura sobre erro ou omissão que lhe seja prejudicial.

CAPÍTULO V

Das Substituições

Art. 79. No caso de afastamento ou qualquer impedimento, será observado, no Tribunal de Justiça, o que determinam o seu Regimento Interno e o Estatuto da Magistratura Nacional .

Art. 80. No primeiro grau de jurisdição, serão substituídos:

- I - o juiz de direito, na conformidade da tabela elaborada anualmente pelo Presidente do

Tribunal de Justiça;

Inciso I com redação determinada pela Lei Complementar nº 138, de 25/04/2022.

~~I — os juízes de direito, inclusive os dos Juizados Especiais e o Presidente dos Conselhos da Justiça Militar, na conformidade da tabela elaborada anualmente pelo Presidente do Tribunal de Justiça;~~

II - o juiz de paz, conforme o Estatuto da Magistratura Nacional;

III - o escrivão judicial, o oficial de justiça avaliador e o chefe de secretaria, conforme Resolução do Tribunal de Justiça.

Inciso III com redação determinada pela Lei Complementar nº 138, de 25/04/2022.

~~III — o escrivão, por um escrevente, ou outro funcionário designado pelo Diretor do Fórum;~~

IV - o escrivão e o oficial de justiça dos Conselhos da Justiça Militar por funcionário do órgão, designado pelo Juiz de Direito Presidente;

V - os oficiais de justiça-avaliadores, um pelo outro ou por servidores nomeados em cada processo, pelo magistrado que o dirige;

VI - o contador, o distribuidor, o depositário e o porteiro dos auditórios, pelo respectivo auxiliar, se houver, ou outro servidor designado pelo Diretor do Fórum;

VII - os conciliadores e os secretários dos juizados, por servidores, de preferência, pertencentes ao mesmo órgão, designados pelo juiz titular ou seu substituto.

§1º A Resolução de que trata o inciso III deste artigo definirá os critérios de indicação do substituto e os valores de substituição.

§1º com redação determinada pela Lei Complementar nº 138, de 25/04/2022.

~~§ 1º. Os atos que designarem ou dispensarem substitutos devem ser encaminhados ao Tribunal de Justiça.~~

§2º Os atos que designarem ou dispensarem substitutos devem ser encaminhados ao Tribunal de Justiça.

§2º com redação determinada pela Lei Complementar nº 138, de 25/04/2022.

~~§ 2º. Nas substituições o substituto perceberá a diferença entre a sua remuneração e o vencimento do substituído.~~

TÍTULO V

Dos Vencimentos, Vantagens e outros Direitos

CAPÍTULO I

Dos Vencimentos e Vantagens

Art. 81. Os vencimentos e vantagens dos magistrados e servidores auxiliares da Justiça são os fixados em lei, observado o que dispõem as Constituições da República e do Estado, o Estatuto da Magistratura Nacional e o Estatuto Único dos Servidores do Estado.

Art. 82. A ajuda de custo para despesas de mudança ou de transporte pessoal será concedida em virtude de promoção, remoção compulsória, remoção a pedido ou deslocamento da comarca em objeto de serviço, na forma estabelecida em ato da Presidência do Tribunal de Justiça.

Art.82 com redação determinada pela Lei Complementar nº 147, de 11/07/2023.

~~Art. 82. A ajuda de custo para despesas de mudança ou de transporte pessoal será concedida em virtude de promoção, remoção compulsória ou deslocamento da comarca em objeto de serviço, na forma estabelecida em ato da Presidência do Tribunal de Justiça.~~

§1º Ao magistrado promovido, removido ou permutante será concedida licença de até 10 (dez) dias, por motivo de mudança para a nova comarca.

§1º com redação determinada pela Lei Complementar nº 147, de 11/07/2023.

~~§ 1º. Ao magistrado promovido ou removido será concedida licença de até 10 (dez) dias, por motivo de mudança para a nova comarca.~~

§ 2º. Periodicamente, o Presidente do Tribunal de Justiça baixará a tabela de valores que serão pagos, como ajuda de custo, nas hipóteses de transportes de móveis e utensílios domésticos ou de simples deslocamento pessoal, limitada ao valor de dois vencimentos básicos.

Art. 83. Quando devidamente aprovado o deslocamento de magistrado para a participação em reunião de autoridades judiciárias ou em congresso jurídico, o Presidente do Tribunal de Justiça arbitrar-lhe-á, além das diárias, ajuda de custo para fazer face às despesas com transportes, paga antecipadamente.

Art. 84. As diárias serão devidas nos casos de deslocamento dos magistrados de suas comarcas, em objeto de serviço, destinando-se à reposição das despesas de hospedagem e alimentação, sendo fixadas por ato do Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 85. A gratificação de representação dos magistrados será a estabelecida em lei.

CAPÍTULO II

Da Aposentadoria

Art. 86. A aposentadoria dos magistrados e servidores auxiliares da justiça será voluntária, compulsória ou por invalidez, nos casos e formas estabelecidas pelas Constituições da República e do Estado, pelo Estatuto da Magistratura Nacional e pelo Estatuto Único dos Servidores do Estado.

Parágrafo único. O tempo de serviço será comprovado com certidões passadas pelo sistema previdenciário respectivo.

Art. 87. Os proventos da aposentadoria serão previstos e revistos na forma da lei.

CAPÍTULO III

Das Férias

Art. 88. As férias coletivas dos magistrados serão gozadas de acordo com o que prescreve a Lei Orgânica da Magistratura Nacional:

Art. 88 com redação determinada pela Lei Complementar nº 11, de 31/5/1996.

~~Art. 88. As férias dos magistrados serão gozadas de acordo com o que prescreve a Lei Orgânica da Magistratura Nacional.~~

I - de 2 (dois) a 31 (trinta e um) de janeiro;

II - de 2 (dois) a 31 (trinta e um) de julho.

Art. 89. O Presidente do Tribunal de Justiça, o Corregedor Geral de Justiça, os Desembargadores e os Juízes gozarão de férias anuais de sessenta dias, sendo trinta dias de férias coletivas e trinta dias de férias individuais, cabendo-lhes apenas, neste último período, o abono de férias.

Art. 90. As férias individuais serão gozadas, nos momentos considerados de maior conveniência administrativa:

I - pelo Presidente do Tribunal de Justiça;

II - pelo Corregedor-Geral da Justiça;

III - pelos juízes que permanecerem em plantão nos períodos de férias coletivas, a seu critério;

IV - pelos magistrados que, por exigência da Justiça Eleitoral, deixarem de gozar as férias coletivas.

Art. 91. Os servidores auxiliares da Justiça gozarão suas férias de acordo com o Estatuto Único dos Servidores do Estado.

Art. 92. Os magistrados e os servidores da Justiça somente poderão acumular férias por imperiosa necessidade do serviço, no máximo de 2 (dois) períodos de trinta dias.

CAPÍTULO III

Das Licenças

Art. 93. Ao magistrado e aos servidores auxiliares da Justiça poderão ser concedidas as licenças previstas em lei.

Art. 94. Têm atribuições para conceder licenças:

- I - o Tribunal Pleno, ao Presidente e demais desembargadores;
- II - o Presidente do Tribunal de Justiça, aos juízes de direito e substitutos e aos servidores auxiliares da Justiça, exceto nos casos dos itens seguintes;
- III - o Corregedor-Geral da Justiça, aos servidores auxiliares da Justiça com exercício no órgão, as licenças, para tratamento de saúde ou por motivo de doença em pessoa da família, por até 30 (trinta) dias, a licença paternidade, e à adotante, pelo prazo legal;
- IV - o Diretor do Fórum, nos casos especificados no artigo 45, I, k;
- V - o Diretor-Geral do Tribunal, aos servidores auxiliares da Justiça com exercício no órgão, as licenças indicadas no inciso III;
- VI - o titular de Juizado Especial e o Juiz de Direito Presidente dos Conselhos da Justiça Militar, aos servidores auxiliares da Justiça dos Juizados e da Justiça Militar, respectivamente, as licenças indicadas no inciso III, nos mesmos moldes.

TÍTULO VI Dos Recursos

Art. 95. O prazo para interpor recurso de qualquer decisão administrativa é de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. O recurso administrativo não tem efeito suspensivo, mesmo quando interposto de decisão impositiva de penalidade disciplinar, excetuando-se, apenas, os decorrentes de indeferimento de pedido de promoção ou remoção.

Parágrafo único com redação determinada pela Lei Complementar nº 32, 23/07/2002.

~~Parágrafo único. O recurso administrativo não tem efeito suspensivo, exceto quando interposto de decisão impositiva de penalidade disciplinar ou de indeferimento de pedido de promoção ou remoção.~~

Art. 96. Recebido o recurso, poderá ser reconsiderada a decisão recorrida. Caso contrário, será o recurso encaminhado à autoridade ou órgão competente para o seu conhecimento.

Art. 97. São competentes para conhecer do recurso:

- I - o Corregedor-Geral da Justiça, das decisões dos juizados do 1º grau de jurisdição e do Juiz de Direito Presidente dos Conselhos da Justiça Militar, quando se cogitar de matéria de natureza disciplinar;

II - o Presidente do Tribunal de Justiça, dos interpostos das decisões do Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal de Justiça e dos magistrados do 1º grau de jurisdição, salvo nos casos indicados no inciso anterior;

III -o Conselho da Magistratura, dos recursos interpostos das decisões do Presidente do Tribunal e dos presidentes de comissão permanente ou temporária, relativos a magistrados, exceto os de natureza disciplinar;

Inciso III com redação determinada pela Lei Complementar nº 32, de 23/07/2002.

~~III - O Conselho da Magistratura, dos interpostos das decisões do Presidente do Tribunal de Justiça e dos presidentes de comissão permanente ou temporária, exceto os de matérias de natureza disciplinar.~~

IV - o Tribunal Pleno, quando interposto das decisões de qualquer órgão deste Tribunal, não previstas acima.

Art. 98. A decisão do recurso encerra a discussão da matéria na esfera administrativa, não se admitindo a interposição de novo recurso ou a renovação do mesmo pedido, salvo, quanto a este, se estribado em outro fundamento, e nos casos de revisão do processo disciplinar.

TÍTULO VII

Do Regime Disciplinar

CAPÍTULO I

Dos Deveres e Proibições

Art. 99. Além de cumprir os deveres impostos pelo Estatuto da Magistratura, os magistrados devem:

- I - usar vestes talares, de acordo com os modelos aprovados pelo Tribunal de Justiça, nas audiências e sessões de que participarem;
- II - prestar, nos prazos estabelecidos, as informações que lhes forem solicitadas pelo Presidente do Tribunal de Justiça, pelo Corregedor-Geral da Justiça, por presidente de comissão ou por relator de processo pendente de julgamento;
- III - permanecer na sede de sua comarca nos dias úteis, salvo nos casos de afastamentos para a realização de diligência processual ou quando autorizado.

Art. 100. Além das proibições comuns aos servidores públicos civis em geral, aos servidores auxiliares da Justiça é defeso:

- I - freqüentar locais de má ou duvidosa reputação, capazes de comprometer o seu prestígio social;
- II - fazer críticas irreverentes a magistrados, representantes do Ministério Público, advogados e outros auxiliares da Justiça, podendo, entretanto, manifestar-se em termos respeitosos acerca da impossibilidade, legal ou material, de cumprir alguma determinação recebida;
- III - influenciar o magistrado, ou tentar fazê-lo, acerca de julgamento que haja de proferir, ressalvado o dever de esclarecer sobre fatos ou circunstâncias desconhecidas do juiz, que possam induzi-lo a erro;
- IV - formular pedido a magistrado relativo a feitos sujeitos ao seu julgamento;
- V - promover reunião de cunho partidário nas dependências da serventia ou do fórum, ou valer-se da sua qualificação funcional para propaganda partidária, salvo as reuniões classistas, na defesa dos interesses da categoria.

CAPÍTULO II

Das Penas Disciplinares

SEÇÃO I

Das Penas Aplicáveis aos Magistrados e Funcionários

Art. 101. Aos magistrados são aplicáveis as penas disciplinares previstas no Estatuto da Magistratura Nacional, nos casos e na forma nele estabelecidos.

Parágrafo único. Aos servidores auxiliares da Justiça serão aplicáveis as penas disciplinares previstas no Estatuto Único dos Servidores do Estado.

SEÇÃO II

Da Competência para Aplicação das Penas

Art. 102. São competentes para aplicar as penas:

- I - o Tribunal Pleno, ao magistrado e, em grau de recurso, aos servidores auxiliares da Justiça, qualquer delas;
- II - Conselho da Magistratura, o Presidente do Tribunal e o Corregedor-Geral da Justiça, a juiz, as previstas no Estatuto da Magistratura, e a servidor auxiliar, além destas, as contempladas no Estatuto Único dos Servidores do Estado;

- III - o Diretor do Fórum, a juiz de paz, as de repreensão, e, a servidor auxiliar da Justiça, seu subordinado, além dessa, a de suspensão;
- IV - o juiz de direito, a servidor auxiliar da Justiça que lhe seja subordinado, as de repreensão e suspensão;
- V - o titular dos Juizados, aos seus auxiliares, as de repreensão e suspensão;
- VI - o Juiz de Direito Presidente dos Conselhos da Justiça Militar, a servidores e auxiliares da Justiça Militar, as de repreensão e suspensão;
- VII - o Diretor-Geral do Tribunal de Justiça, aos servidores auxiliares da Corte, exceto aos ocupantes exclusivamente de cargos comissionados, repreensão e suspensão.

Art. 103. Havendo mais de uma autoridade competente para aplicar a penalidade, fixar-se-á a competência pela prevenção, ressalvado ao órgão superior o direito de avocar o procedimento instaurado pela autoridade inferior, se esta não proferir julgamento no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da instauração do processo.

Parágrafo único. O prazo supra poderá ser prorrogado, justificadamente, em até 60 (sessenta) dias, quando as circunstâncias ou incidentes processuais o exigirem.

CAPÍTULO II

Dos Procedimentos

Art. 104. Além das normas previstas no Estatuto Único dos Servidores do Estado, nos procedimentos disciplinares observar-se-ão os seguintes preceitos:

- I - a citação do acusado far-se-á por carta entregue contra recibo ou com aviso de recebimento, acompanhada de cópia da representação despachada ou da portaria;
- II - se o acusado encontrar-se em lugar desconhecido ou inacessível, será citado por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, publicado no Diário da Justiça e afixado no órgão onde tem exercício;
- III - a realização dos atos probatórios poderá ser delegada, pelos órgãos do Tribunal de Justiça, às autoridades judiciárias do primeiro grau de jurisdição, fixando-se prazo razoável para o cumprimento;
- IV - a prova testemunhal será colhida no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, as testemunhas de acusação, ser ouvidas antes das arroladas pela defesa.

CAPÍTULO III

Das Correições

Art. 105. Todos os serviços do foro judicial e extrajudicial estão sujeitos a correições, nos casos e formas estabelecidos nos Regimentos Internos do Tribunal de Justiça e da Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 106. As correições são permanentes, ordinárias e extraordinárias.

Art. 107. O Juiz de Direito ou o Juiz Substituto realizará, anualmente, a correição ordinária em todas as serventias de sua comarca.

Parágrafo único. Nas comarcas com mais de uma vara, a atribuição, a que se refere este artigo, será exercida pelo Diretor do Fórum.

CAPÍTULO IV Do Expediente Forense

Art. 108. Os órgãos do Poder Judiciário funcionarão em todos os dias úteis, assim considerados os de segunda a sexta-feira.

Art. 109. O expediente forense será regulamentado pelo Plenário do Tribunal de Justiça, mediante resolução, considerada a necessidade de atendimento ao público e a implementação de ferramentas de tecnologia da informação e comunicação.

Art. 109 com redação determinada pela Lei Complementar nº 126, de 17/12/2019.

~~Art. 109. O expediente forense será o seguinte:~~

~~I — das 8 (oito) às 11 (onze) horas;~~

~~II — das 13 (treze) às 18 (dezoito) horas.~~

§ 1º. Aos sábados, domingos e feriados os cartórios de registro civil de pessoas naturais funcionarão das 8 (oito) às 13 (treze) horas, ficando ainda obrigados ao atendimento dos casos urgentes fora do período de expediente.

§2º Os tabeliães de notas podem lavrar os atos de seu ofício, dentro de sua circunscrição, a qualquer hora do dia útil, na serventia ou fora dela, enquanto os *causa mortis* podem ser praticados mesmo em dias não úteis.

§2º com redação determinada pela Lei Complementar nº 126, de 17/12/2019.

~~§ 2º. Os tabeliães de notas podem lavrar os atos de seu ofício, dentro de sua circunscrição, a qualquer hora do dia útil, na serventia ou fora dela, enquanto que os *causa mortis* podem ser praticados mesmo em dias não úteis.~~

§3º Os oficiais de justiça, ou quem exerça suas funções, atendendo determinação judicial, podem realizar atos Funcionais fora dos horários legais.

§3º com redação determinada pela Lei Complementar nº 126, de 17/12/2019.

~~§ 3º. Os oficiais de justiça, atendendo determinação judicial, podem realizar atos funcionais fora dos horários legais.~~

§4º O horário de trabalho ininterrupto não excederá a 7 (sete) horas diárias, aplicando-se intervalo de pelo menos 1 (uma) hora na hipótese de ser ultrapassado esse limite.

§4º acrescentado pela Lei Complementar nº 126, de 17/12/2019.

Art. 110. São feriados, para efeito forense, os dias da Semana Santa a partir de quarta-feira, inclusive, e os legalmente instituídos.

Parágrafo único. Não haverá expediente forense na segunda e terça-feira de carnaval; e na quarta-feira de cinzas até 12 (doze) horas.

Art. 111. Fora dos horários de expediente, as petições de *habeas corpus* serão despachadas pelo juiz da comarca ou vara, a quem forem apresentadas, e recebidas por qualquer escrivão criminal, fazendo-se posterior compensação.

Art. 112. Em caso de urgência, juízes e servidores auxiliares atenderão às partes a qualquer hora, ainda que fora dos auditórios e das serventias.

Art. 113. Em virtude de luto ou por motivo de ordem pública, poderá o Presidente do Tribunal de Justiça decretar o fechamento de qualquer órgão do Poder Judiciário, bem como encerrar o expediente antes da hora.

TÍTULO VIII

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 114. São aplicáveis aos magistrados e aos servidores auxiliares do Poder Judiciário, salvo nos casos em que haja disposição especial a respeito, as normas do Estatuto Único dos Servidores do Estado do Tocantins e legislação complementar.

Art. 115. A serventia judicial servirá a uma vara ou outra unidade criada por resolução do Tribunal Pleno, observada a sua respectiva especialização e competência, definidas pelo Tribunal de Justiça. Parágrafo único. As serventias judiciais deverão ser instaladas no fórum, salvo os juizados especiais, os Conselhos da Justiça Militar, o Juizado Especial da Infância e Juventude e outras unidades indicadas por resolução do Tribunal Pleno.

Art. 115 com redação dada pela Lei Complementar nº 153, de 09/01/2024.

~~Art. 115. A serventia judicial servirá a uma vara, observada a sua respectiva especialização e competência, definidas pelo Tribunal de Justiça.~~

Parágrafo único. As serventias judiciais deverão ser instaladas no fórum, salvo os juizados especiais, os Conselhos da Justiça Militar, o Juizado Especial da Infância e Juventude e outras unidades indicadas por resolução do Tribunal Pleno.

Parágrafo único com redação dada pela Lei Complementar nº 153, de 09/01/2024.

~~Parágrafo único. As serventias judiciais deverão, obrigatoriamente, ser instaladas no fórum, salvo os juizados especiais, os Conselhos da Justiça Militar e o Juizado Especial da Infância e Juventude.~~

~~Parágrafo único com redação determinada pela Lei Complementar nº 16, de 13/11/1998.~~

~~Parágrafo único. As serventias judiciais deverão, obrigatoriamente, ser instaladas no fórum.~~

Art. 116. A denominação das antigas varas judiciárias e das serventias, assim como a situação funcional dos seus titulares, são as constantes dos anexos à presente Lei.

Art. 117. A criação e extinção de município, que não for sede de comarca, e de distrito administrativo importarão na conseqüente criação ou extinção de distrito judiciário.

Art. 117 com redação determinada pela Lei Complementar nº 126, de 17/12/2019.

§1º A desinstalação ou extinção de comarca provida produzirá efeitos imediatos, ficando o juiz em disponibilidade, sem prejuízo remuneratório, devendo inscrever-se no concurso de promoção/remoção imediatamente seguinte.

§1º acrescentado pela Lei Complementar nº 153, de 09/01/2024.

§2º O juiz em disponibilidade, na forma do § 1º, será inscrito no concurso de promoção/remoção, de ofício pelo Tribunal de Justiça, caso não o faça voluntariamente.

§2º acrescentado pela Lei Complementar nº 153, de 09/01/2024.

~~Art. 117. As comarcas são criadas, extintas e classificadas, quanto à sua categoria, por lei específica de iniciativa do Tribunal de Justiça. A criação e extinção de município, que não for sede de comarca, e de distrito administrativo importarão na conseqüente criação ou extinção de distrito judiciário.~~

~~Parágrafo único. A elevação, rebaixamento ou extinção de comarca só se efetivará com a vacância do cargo de juiz de direito.~~

Revogado pela Lei Complementar nº 153, de 09/01/2024.

Art. 118. A criação e a elevação de comarca e vara implicam a criação dos cargos de Juiz de Direito e, se for o caso, de Juiz de Paz, das serventias previstas para a unidade e dos cargos destinados a atender às correspondentes necessidades funcionais.

Art 118 com redação determinada pela Lei Complementar nº 25 de 27/11/2000.

~~Art. 118. A elevação e a criação de comarca, vara e distrito judiciário implicarão na criação dos cargos de juiz de direito, de juiz de paz, se for o caso, das serventias previstas para a unidade e dos cargos necessários ao seu regular funcionamento, a serem estabelecidos em lei, de iniciativa do Tribunal de Justiça.~~

Art. 119. Serão redistribuídos os processos cíveis ou criminais em tramitação nas comarcas onde forem criadas novas varas da mesma espécie.

~~Art. 120. As serventias do foro extrajudicial das comarcas extintas continuarão a atuar no distrito judiciário em que forem transformadas.~~

Revogado pela Lei Complementar nº 112, de 30/04/2018.

Art. 121. As serventias do foro judicial das comarcas extintas passarão a desempenhar suas atribuições na sede da comarca a que vierem a pertencer, observados os limites de sua anterior circunscrição, até a sua extinção, que ocorrerá com a vacância.

~~Parágrafo único. Havendo vacância de serventia judicial na comarca que absorver a serventia da extinta unidade, caso o seu titular esteja habilitado para o desempenho das novas atribuições, nas hipóteses previstas na parte final, no *caput* deste artigo, poderá ele, a critério do Tribunal de Justiça, ser aproveitado em outra serventia.~~

Revogado pela Lei Complementar nº 153, de 09/01/2024.

Art. 122. Nos casos de extinção de vara, os servidores a ela vinculados continuarão em exercício na comarca, observada a aprovação do Presidente do Tribunal.

~~Parágrafo único. Os servidores que eventualmente não forem enquadrados na nova unidade continuarão exercendo suas atribuições nos limites de sua anterior circunscrição, até a extinção, com a vacância, dos cargos respectivos.~~

Revogado pela Lei Complementar nº 153, de 09/01/2024.

Art. 123. Com a elevação ou o rebaixamento da categoria de comarca, os titulares das serventias que continuarem existindo manterão a sua condição funcional, até a sua vacância.

§ 1º. As serventias, que forem modificadas com a alteração ocorrida, serão exercidas pelos servidores da antiga unidade, conferindo-se preferência de opção àquele que desempenhava funções mais assemelhadas com as da nova serventia. Caso mais de um apresente a mesma condição, dar-se-á preferência ao mais antigo na função, em serviço público ou ao mais idoso.

§ 2º. Quando, a critério do Tribunal de Justiça, não for possível a solução prevista no parágrafo anterior, a serventia será havida como extinta e o seu titular posto em disponibilidade, nos termos da lei, até seu provimento em serventia com atribuições e categoria iguais às da sua.

Art. 124. Os enquadramentos de que tratam os artigos anteriores serão decididos pelo Tribunal Pleno, competindo ao Presidente do Tribunal de Justiça a expedição das respectivas apostilas declaratórias.

Art. 125. Ocorrendo extinção de serventia, o seu acervo documental será transferido para a que houver sido incumbida de suas atribuições, promovendo-se a distribuição equitativa, caso haja mais de um sucessor. Os móveis e utensílios, se públicos, terão a destinação que lhes for dada pelo Diretor do Fórum.

Art. 126. As serventias poderão, mediante lei de iniciativa do Poder Judiciário, ser desmembradas, criando-se outras na mesma comarca com iguais atribuições, e desanexadas, transferindo-se para as novas serventias algumas das atribuições das primeiras.

§ 1º. Na hipótese de desanexação, o titular da antiga poderá optar por uma das serventias, devendo fazê-lo no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da lei que promover a medida, salvo se outro termo houver sido legalmente estabelecido.

§ 2º. Em se tratando de desmembramento, só se dará direito de opção quando as serventias tiverem circunscrição própria.

§ 3º. Se a nova serventia tiver atribuições antes conferidas a duas ou mais unidades desmembradas ou desanexadas, o direito de opção deverá ser exercido, inicialmente, pelo titular com mais tempo na função, observando-se o mesmo critério de antigüidade nos casos de não opção pelos primeiros manifestantes, para os demais interessados, se houver. Nessa hipótese, o prazo para a manifestação das opções subseqüentes iniciar-se-á do vencimento do período reservado à anterior.

§ 4º. A desistência, expressa ou tácita, do direito de opção, revelada pela omissão do interessado no prazo legal, enseja à administração da Justiça, se for o caso, promover o enquadramento em qualquer das serventias resultantes da desanexação ou desmembramento.

Art. 127. No prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias da data da entrada em vigor da lei que desmembre serventia de registro de imóveis, a Corregedoria-Geral da Justiça delimitará a circunscrição de cada uma delas, submetendo-a à aprovação do Tribunal Pleno.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, o prazo de 30 (trinta) dias para a manifestação de opção, pelo titular da serventia desmembrada, contar-se-á da data da publicação do ato delimitador das circunscrições.

Art. 128. Ficam criados todos os cargos necessários ao provimento das comarcas, varas, juizados e serventias que integram a estrutura do Poder Judiciário, de acordo com o estabelecido em normas legais e nos anexos desta Lei, com os vencimentos fixados para as classes funcionais correspondentes.

Parágrafo único. Ficam criados dois cargos de juiz de direito de terceira entrância, que exercerão suas funções na comarca de Palmas, substituindo aqueles titulares que venham a ser designados juiz corregedor e diretor do fórum.

Parágrafo único com redação determinada pela Lei Complementar nº 11, de 31/5/1996.

Obs: Os cargos de Juiz ficam transformados em cargos de Juiz Substituto, sem especialização, conforme art. 2º da Lei Complementar nº 23, de 02/12/1999.

~~Parágrafo único. Fica criado um cargo de juiz de direito de terceira entrância, que exercerá suas funções na comarca de Palmas, substituindo àquele titular que venha a ser designado juiz corregedor.~~

Art. 129. No caso de simples mudança na denominação da serventia, não haverá alteração na situação funcional de seu titular e servidores auxiliares, devendo o ato declaratório ser expedido pelo Presidente do Tribunal de Justiça através de apostila.

Art. 130. O quadro do pessoal administrativo dos órgãos do Poder Judiciário é o instituído pela Lei nº 214/90, alterada pela Lei nº 262/91 e pela presente Lei Orgânica.

Parágrafo único. Dentro do prazo de noventa dias (90), o Tribunal de Justiça apresentará projeto de lei no qual serão especificados os cargos comissionados de direção e assessoramento superior e as funções de confiança, que correspondem às unidades de sua estrutura.

Art. 131. Ficam extintos todos os cargos de auxiliares vagos, na data da entrada em vigor desta Lei, que não correspondam às funções das serventias que integram a estrutura judiciária estabelecida para as comarcas ou distritos judiciários respectivos.

Art. 132. O Tribunal de Justiça poderá celebrar convênio com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de modo a viabilizar a melhor utilização de seus serviços por órgão do Poder Judiciário.

Art. 133. Os pontos facultativos que a União e o Estado decretarem não impedirão quaisquer atos da vida forense, salvo determinação expressa do Presidente do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. Ao Juiz de Direito Diretor do Foro compete deliberar sobre o expediente na sua comarca quando se tratar de ponto facultativo decretado pela autoridade municipal, mediante comunicação ao Tribunal de Justiça e à Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 134. Ao Presidente do Tribunal de Justiça compete dispor sobre os plantões nos períodos de férias coletivas e nos feriados e recessos que ultrapassarem a três dias.

Parágrafo único. O recesso, de que trata este artigo, será concedido pelo Presidente do Tribunal de Justiça em épocas e pelo espaço de tempo que julgar conveniente.

Art. 135. As comarcas criadas por esta Lei orgânica continuarão, até sua instalação, como distritos judiciários daquelas de que forem desmembradas.

Art. 136. Para efeito de execuções em que as penas devam ser cumpridas nos centros penitenciários, a jurisdição das respectivas varas das comarcas de Wanderlândia, Gurupi e Palmas compreende a das comarcas constantes no anexo específico da presente Lei Complementar.

Art. 136 com redação determinada pela Lei Complementar nº 11, de 31/5/1996.

~~Art. 136. Para efeito de execuções em que as penas devam ser cumpridas nos centros penitenciários, a jurisdição das respectivas varas das comarcas de Araguaína, Gurupi e Palmas compreende a das comarcas constantes do Anexo específico da presente Lei.~~

Art. 137. O Diretor do Fórum da comarca em que houver mais de uma vara será de livre escolha e designação do Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 138. O Presidente do Tribunal de Justiça encaminhará à Assembléia Legislativa, até 31 de dezembro de 1996, projeto de lei fixando o quadro único de pessoal do Poder Judiciário.

Art. 138 com redação determinada pela Lei Complementar nº 11, de 31/5/1996.

~~Art. 138. O Presidente do Tribunal de Justiça promoverá, no prazo de, até, cento e oitenta dias, da publicação desta Lei Orgânica, a realização de concurso público para o provimento dos cargos de carreira dos seus servidores auxiliares.~~

Parágrafo único. Após transformado em lei o projeto de que trata o *caput* deste artigo, o Presidente do Tribunal de Justiça deverá, no prazo de seis meses, promover a realização de concursos públicos para provimento dos cargos vagos existentes e criados por esta Lei Complementar.

Parágrafo único com redação determinada pela Lei Complementar nº 11, de 31/5/1996.

~~Parágrafo único. Os atuais servidores, de que trata o *caput* deste artigo, serão automaticamente inscritos no concurso, a ser realizado na forma do disposto no § 2º do artigo 67 da presente Lei Orgânica.~~

Art. 139. As comarcas de Monte do Carmo, Novo Acordo e Nazaré serão instaladas independentemente das exigências contidas no artigo 6º desta Lei Complementar.

Art. 139 com redação determinada pela Lei Complementar nº 16, de 13/11/1998.

~~Art. 139. As comarcas de Wanderlândia e Arapoema serão instaladas independentemente da exigência contida no art. 6º desta Lei complementar.~~

Art. 139 acrescentado pela Lei Complementar nº 11 de 31/5/1996.

§1º A Comarca de Augustinópolis fica elevada à terceira entrância, a qual será composta de varas/juízos na forma disposta pelo Tribunal Pleno.

§1º com redação determinada pela Lei Complementar nº 126, de 17/12/2019.

~~§ 1º. A Comarca de Augustinópolis, após a sua vacância, fica elevada à segunda entrância, independentemente das exigências contidas no inciso I, do artigo 9º, desta Lei Complementar.~~

Anterior parágrafo único transformado em § 1º pela Lei Complementar nº 32, de 23/07/2002.

§ 2º. As Comarcas de Ananás, Arapoema e Xambioá ficam elevadas à segunda entrância, e as de Araguatins, Arraias e Taguatinga ficam elevadas à terceira entrância, após as respectivas vacâncias e independentemente das exigências contidas nos incisos I e II do artigo 9º desta Lei Complementar.

§ 2º acrescentado pela Lei Complementar nº 32, de 23/07/2002.

Art. 140. O Diário da Justiça é o órgão de divulgação dos atos e decisões do Poder Judiciário do Estado do Tocantins.

Anterior art. 139 renumerado pela Lei Complementar nº 11, de 31/5/1996, com redação determinada pela Lei Complementar nº 16, de 13/11/1998.

~~Art. 141. Os anexos que integram esta Lei, quanto ao número de servidores que atuam em primeiro grau, obedecerão aos seguintes quantitativos:~~

Art 141 com redação determinada pela Lei Complementar nº 32, 23/07/2002.

Revogado pela Lei Complementar nº 146, de 11/07/2023.

~~I — nas Comarcas de Primeira Entrância:~~

- a) — dois escrivães;
- b) — dois escreventes;
- e) — dois oficiais de justiça;

Ineiso I com redação determinada pela Lei Complementar nº 32, 23/07/2002.

Revogado pela Lei Complementar nº 146, de 11/07/2023.

~~II — nas Comarcas de Segunda Entrância:~~

- a) — dois escrivães;
- b) — quatro escreventes;
- e) — três de oficiais de justiça;

Ineiso II com redação determinada pela Lei Complementar nº 32, 23/07/2002.

Revogado pela Lei Complementar nº 146, de 11/07/2023.

~~III — nas Comarcas de Terceira Entrância, em cada vara ou juizado:~~

- a) — um escrivão;
- b) — três escreventes;
- e) — três oficiais de justiça, para cada duas varas instaladas, arredondando-se em caso de fração para o número inteiro imediatamente superior.

Ineiso III com redação determinada pela Lei Complementar nº 32, 23/07/2002.

Revogado pela Lei Complementar nº 146, de 11/07/2023.

~~§ 1º. O Distrito Judiciário de São Bento do Tocantins passa a integrar a Comarca de Araguatins.~~

§ 1º acrescentado pela Lei Complementar nº 32, 23/07/2002.

Revogado pela Lei Complementar nº 146, de 11/07/2023.

~~§ 2º. O Distrito Judiciário de Aparecida do Rio Negro passa a integrar a Comarca de Novo Acordo.~~

§ 2º acrescentado pela Lei Complementar nº 32, 23/07/2002.

Revogado pela Lei Complementar nº 146, de 11/07/2023.

Art. 142. Os servidores ocupantes de cargos extintos por esta Lei poderão optar por outros, que estejam vagos, inclusive em comarca diversa, com preferência para os de mesma entrância.

Art. 142 acrescentado pela Lei Complementar nº 16, de 13/11/1998.

§ 1º. Os pedidos deverão ser formulados ao Juiz Diretor do Foro, devidamente instruídos, que emitirá seu parecer, encaminhando-o à Presidência do Tribunal para decisão.

§1º acrescentado pela Lei Complementar nº 16, de 13/11/1998.

§ 2º. Não havendo opção voluntária do servidor ocupante de cargo extinto, poderá o Juiz Diretor do Foro dar-lhe nova designação, mediante portaria que deverá ser submetida **ad referendum** do Presidente do Tribunal.

§2º acrescentado pela Lei Complementar nº 16, de 13/11/1998.

Art. 142 - A. Fica elevada à categoria de 3ª Entrância a Comarca de Pedro Afonso, contando com uma vara cível, uma vara criminal e uma diretoria do foro, independentemente das exigências enumeradas no art. 9º.

Art.142-A acrescentado pela Lei Complementar nº 25, de 27/11/2000.

§ 1º. A vara criminal mencionada neste artigo será instalada a partir de 1º de agosto de 2002.

§ 1º acrescentado pela Lei Complementar nº 25, de 27/11/2000.

§ 2º. Enquanto não instalada a vara criminal, sua competência será exercida cumulativamente pela vara cível.

§ 2º acrescentado pela Lei Complementar nº 25, de 27/11/2000.

§ 3º. Integram a Comarca de Pedro Afonso os Distritos Judiciários de Bom Jesus do Tocantins, Santa Maria do Tocantins, Anajanópolis e Tupirama.

§ 3º acrescentado pela Lei Complementar nº 25, de 27/11/2000.

Art. 143. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Anterior art. 141 renumerado para art. 143 pela Lei Complementar nº 16, de 13/11/1998.

Art. 144. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 143, de 09 de abril de 1990.

Anterior art. 142 renumerado para art. 144 pela Lei Complementar nº 16, de 13/11/1998.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 11 dias do mês de janeiro de 1996, 175º da Independência, 108º da República e 8º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador

ANEXO I Á LEI COMPLEMENTAR Nº 10, DE 11 DE JANEIRO DE 1996.

**RELAÇÃO E JURISDIÇÃO
DAS COMARCAS DE 3ª ENTRÂNCIA**

Nº	COMARCAS	MUNICÍPIOS	DISTRITOS
1	Araguaína	Araguaína Nova Olinda Aragominas Araguanã Carmolândia Muricilândia Santa Fé do Araguaia	Nova Olinda Aragominas Araguanã Carmolândia Muricilândia Santa Fé do Araguaia
2	Araguatins	Araguatins São Bento do Tocantins	Natal São Bento do Tocantins
3	Arraias	Arraias	Cana Brava
4	Colinas do Tocantins	Colinas do Tocantins Bernardo Sayão Brasilândia do Tocantins Juarina Presidente Kennedy Tupiratins	Bernardo Sayão Brasilândia do Tocantins Juarina Presidente Kennedy Tupiratins
5	Dianópolis	Dianópolis Novo Jardim Conceição do Tocantins Rio da Conceição Taipas do Tocantins	Novo Jardim Conceição do Tocantins Rio da Conceição Taipas do Tocantins
6	Guaraí	Guaraí Fortaleza do Tabocão	Fortaleza do Tabocão
7	Gurupi	Gurupi Aliança do Tocantins Cariri do Tocantins Duerê Crixás	Aliança do Tocantins Cariri do Tocantins Duerê Crixás

8	Miracema do Tocantins	Miracema do Tocantins	
9	Palmas	Palmas	Palmas Taquaruçu do Porto

ANEXO I À LEI COMPLEMENTAR Nº 10, DE 11 DE JANEIRO DE 1996.

**RELAÇÃO E JURISDIÇÃO
DAS COMARCAS DE 3ª ENTRÂNCIA**

(Continuação do anexo I)

Nº	COMARCAS	MUNICÍPIOS	DISTRITOS
10	Paraíso do Tocantins	Paraíso do Tocantins Abreulândia Divinópolis do Tocantins Marianópolis do Tocantins Pugmil Monte Santo	Abreulândia Divinópolis do Tocantins Marianópolis do Tocantins Pugmil Monte Santo
11	Pedro Afonso	Pedro Afonso Bom Jesus do Tocantins Santa Maria do Tocantins	Anajanópolis Bom Jesus do Tocantins Santa Maria do Tocantins Tupirama
12	Porto Nacional	Porto Nacional Brejinho de Nazaré Fátima Silvanópolis Ipueiras Oliveira de Fátima Santa Rita do Tocantins	Brejinho de Nazaré Fátima Silvanópolis Ipueiras Oliveira de Fátima Santa Rita do Tocantins
13	Taguatinga	Taguatinga Ponte Alta do Bom Jesus	Altamira do Tocantins Ponte Alta do Bom Jesus
14	Tocantinópolis	Tocantinópolis Palmeiras do Tocantins	Aguiarnópolis Luzinópolis Palmeiras do Tocantins

ANEXO I À LEI COMPLEMENTAR Nº 10, DE 11 DE JANEIRO DE 1996.

**RELAÇÃO E JURISDIÇÃO
DAS COMARCAS DE 2ª ENTRÂNCIA**

(Continuação do anexo I)

Nº	COMARCAS	MUNICÍPIOS	DISTRITOS
01	Alvorada do Tocantins	Alvorada do Tocantins Talismã	Talismã
02	Ananás	Ananás Angico Cachoeirinha Riachinho São Bento do Tocantins	Angico Cachoeirinha Riachinho São Bento do Tocantins
03	Araguaçu	Araguaçu Sandolândia	Araguaçu Sandolândia
04	Arapoema	Arapoema Pau D'Arco	Pau D'Arco Bandeirantes do Tocantins
05	Augustinópolis	Augustinópolis Praia Norte Sampaio	Augustinópolis Praia Norte Sampaio
06	Colméia	Colméia Couto Magalhães Itaporã do Tocantins Pequizeiro Goianorte	Couto Magalhães Itaporã do Tocantins Pequizeiro Goianorte Goiani dos Campos
07	Cristalândia	Cristalândia Nova Rosalândia Lagoa da Confusão	Nova Rosalândia Lagoa da Confusão
08	Filadélfia	Filadélfia Babaçulândia Palmeirante	Filadélfia Babaçulândia Palmeirante
09	Formoso do Araguaia	Formoso do Araguaia	
10	Itaguatins	Itaguatins Maurilândia do Tocantins São Miguel do Tocantins	Maurilândia do Tocantins São Miguel do Tocantins Bela Vista Sumaúma

ANEXO I Á LEI COMPLEMENTAR Nº 10, DE 11 DE JANEIRO DE 1996.

**RELAÇÃO E JURISDIÇÃO
DAS COMARCAS DE 2ª ENTRÂNCIA**

(Continuação do anexo D)

Nº	COMARCAS	MUNICÍPIOS	DISTRITOS
11	Miranorte	Miranorte Barrolândia Rio dos Bois Dois Irmãos do Tocantins	Barrolândia Rio dos Bois Dois Irmãos do Tocantins
12	Natividade	Natividade Santa Rosa do Tocantins Chapada da Natividade	Santa Rosa do Tocantins Chapada da Natividade Príncipe Bonfim
13	Palmeirópolis	Palmeirópolis São Salvador do Tocantins	São Salvador do Tocantins
14	Paraná	Paraná	
15	Peixe	Peixe São Valério da Natividade Jaú do Tocantins	São Valério da Natividade Jaú do Tocantins Vila Quixabeira

ANEXO I À LEI COMPLEMENTAR Nº 10, DE 11 DE JANEIRO DE 1996.

**RELAÇÃO E JURISDIÇÃO DAS
COMARCAS DE 1ª ENTRÂNCIA**

(Continuação do anexo I)

Nº	COMARCAS	MUNICÍPIOS	DISTRITOS
01	Almas	Almas Porto Alegre do Tocantins	Porto Alegre do Tocantins
02	Araguacema	Araguacema Caseara	Caseara
03	Aurora do Tocantins	Aurora do Tocantins Combinado Novo Alegre	Combinado Novo Alegre Lavandeira
04	Axixá do Tocantins	Axixá do Tocantins Sítio Novo do Tocantins	Sítio Novo do Tocantins
05	Figueirópolis	Figueirópolis Sucupira	Sucupira
06	Goiatins	Goiatins Campos Lindos	Campos Lindos Cartucho Craolândia
07	Itacajá	Itacajá Centenário Recursolândia Itapiratins	Centenário Recursolândia Itapiratins
08	Monte do Carmo	Monte do Carmo	

ANEXO I À LEI COMPLEMENTAR Nº 10, DE 11 DE JANEIRO DE 1996.

**RELAÇÃO E JURISDIÇÃO
DAS COMARCAS DE 1ª ENTRÂNCIA**

(Continuação do anexo I)

Nº	COMARCAS	MUNICÍPIOS	DISTRITOS
09	Nazaré	Nazaré	Tamboril Santa Terezinha do Tocantins
10	Novo Acordo	Novo Acordo Santa Tereza do Tocantins Lagoa do Tocantins São Félix do Tocantins Aparecida do Rio Negro	Santa Tereza do Tocantins Lagoa do Tocantins São Félix do Tocantins Aparecida do Rio Negro
11	Pium	Pium Chapada da Areia	Chapada da Areia
12	Ponte Alta do Tocantins	Ponte Alta do Tocantins Pindorama do Tocantins Mateiros	Pindorama do Tocantins Mateiros
13	São Sebastião do Tocantins	São Sebastião do Tocantins Buriti do Tocantins Carrasco Bonito Esperantina	Buriti do Tocantins Carrasco Bonito Esperantina
14	Tocantínia	Tocantínia Lizarda Lageado Rio Sono	Lizarda Lageado Rio Sono
15	Xambioá	Xambioá	
16	Wanderlândia	Wanderlândia Piraquê Darcinópolis	Piraquê Darcinópolis Araçulândia

**Anexo I com redação determinada pela Lei Complementar nº 32, de 23/07/2002.*

ANEXO II Á LEI COMPLEMENTAR Nº 10, DE 11 DE JANEIRO DE 1996.

**LEI ORGÂNICA DO PODER JUDICIÁRIO
 RELAÇÃO DAS COMARCAS DE 3ª ENTRÂNCIA
 NÚMERO DE VARAS E JUÍZES**

Nº ORD.	COMARCAS	VARAS	JUÍZES
01	Araguaína	11	11
02	Araguatins	02	02
03	Arraias	02	02
04	Colinas do Tocantins	05	05
05	Dianópolis	03	03
06	Guaraí	04	04
07	Gurupi	12	12
08	Miracema do Tocantins	03	03
09	Palmas	24	24
10	Paraíso do Tocantins	04	04
11	Porto Nacional	07	07
12	Taguatinga	02	02
13	Tocantinópolis	03	03

**Anexo II com redação determinada pela Lei Complementar nº 32, de 23/07/2002.*

ANEXO III Á LEI COMPLEMENTAR Nº 10, DE 11 DE JANEIRO DE 1996.

**COMARCAS DE 1ª ENTRÂNCIA
NÚMERO DE SERVENTIAS JUDICIAIS E SERVIDORES**

COMARCAS	NÚMERO DE SERVENTIAS	SERVIDORES-			
		ESCRIVÃO	ESCREVENTE	OF. DE JUSTIÇA	TOTAL
ALMAS	2	2	2	2	6
ARAGUACEMA	2	2	2	2	6
AURORA DO TOCANTINS	2	2	2	2	6
AXIXÁ DO TOCANTINS	2	2	2	2	6
FIGUEIRÓPOLIS	2	2	2	2	6
GOIATINS	2	2	2	2	6
ITACAJÁ	2	2	2	2	6
MONTE DO CARMO	2	2	2	2	6
NAZARÉ	2	2	2	2	6
NOVO ACORDO	2	2	2	2	6
PIUM	2	2	2	2	6
P. ALTA DO TOCANTINS	2	2	2	2	6
SÃO SEBASTIÃO DO TOCANTINS	2	2	2	2	6
TOCANTÍNIA	2	2	2	2	6
WANDERLÂNDIA	2	2	2	2	6
TOTAL	30	30	30	30	90

ANEXO III À LEI COMPLEMENTAR Nº 10, DE 11 DE JANEIRO DE 1996.**COMARCAS DE 2ª ENTRÂNCIA
NÚMERO DE SERVENTIAS JUDICIAIS E SERVIDORES**

(continuação do anexo III)

COMARCAS	NÚMERO DE SERVENTIAS	SERVIDORES			
		ESCRIVÃO	ESCREVENTE	OF. DE JUSTIÇA	TOTAL
ALVORADA DO TOCANTINS	2	2	4	3	9
ANANAS	2	2	4	3	9
ARAGUAÇU	2	2	4	3	9
ARAPOEMA	2	2	4	3	9
AUGUSTINÓPOLIS	2	2	4	3	9
COLMÉIA	2	2	4	3	9
CRISTALÂNDIA	2	2	4	3	9
FILADÉLFIA	2	2	4	3	9
FORMOSO DO ARAGUAIA	2	2	4	3	9
ITAGUATINS	2	2	4	3	9
MIRANORTE	2	2	4	3	9
NATIVIDADE	2	2	4	3	9
PALMEIRÓPOLIS	2	2	4	3	9
PARANÃ	2	2	4	3	9
PEIXE	2	2	4	3	9
XAMBIOÁ	2	2	4	3	9
TOTAL	32	32	64	48	144

ANEXO III À LEI COMPLEMENTAR Nº 10, DE 11 DE JANEIRO DE 1996.**COMARCAS DE 3ª ENTRÂNCIA
NÚMERO DE SERVENTIAS JUDICIAIS E SERVIDORES**

(continuação. do anexo III)

COMARCAS	nº de Serventias	S E R V I D O R E S							Total
		Escrivão	Escrivente	Of. Just. Aval.	Conc.	Comis. Vigilância	Assist. Social	Psicólogo	
ARAGUAÍNA	11	11	33	17	03	-	-	-	75
ARAGUATINS	02	02	06	03					13
ARRAIAS	02	02	06	03					13
COLINAS DO TOCANT.	05	05	15	08	01	-	-	-	34
DIANÓPOLIS	03	03	09	05	-	-	-	-	20
GUARAÍ	04	04	12	06	01	-	-	-	27
GURUPI	12	12	36	18	03	-	-	-	69
MIRACEMA DO TOCANTINS	03	03	09	05	01	-	-	-	21
PALMAS	24	24	72	36	06	02	01	01	166
PARAÍSO DO TO	04	04	12	06	01	-	-	-	27
PEDRO AFONSO	02	02	06	03					13
PORTONACIONAL	07	07	21	11	02	-	-	-	48
TAGUATINGA	02	02	06	03					13
TOCANTINÓPOLIS	03	03	09	05	01	-	-	-	21
TOTAL	83	83	249	128	28	02	01	01	560

*Anexo III com redação determinada pela Lei Complementar nº 32, de 23/07/2002 e revogado pela Lei Complementar nº 146, de 11/07/2023.

ANEXO IV

**RELAÇÃO DAS SERVENTIAS EXTRA JUDICIAIS
COMARCAS DE 3ª ENTRÂNCIA**

COMARCA DE ARAGUAÍNA		
SERVENTIA EXTRA JUDICIAL	CARGO	QUANTIDADE
CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS	OFICIAL	1
CARTÓRIO DE REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS, TÍTULOS, DOCUMENTOS E PROTESTOS	OFICIAL	1
CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS	OFICIAL	1
TABELIONATO 1º DE NOTAS	TABELIÃO	1
TABELIONATO 2º DE NOTAS	TABELIÃO	1
T O T A L		5

COMARCA DE COLINAS		
SERVENTIA EXTRA JUDICIAL	CARGO	QUANT.
CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E TABELIONATO 1º DE NOTAS	OFICIAL/TABELIÃO	1
CARTÓRIO DE REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS, TÍTULOS, DOCUMENTOS, PROTESTOS E TABELIONATO 2º DE NOTAS	OFICIAL/TABELIÃO	1
CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS	OFICIAL	1
T O T A L		3

COMARCA DE DIANÓPOLIS		
SERVENTIA EXTRA JUDICIAL	CARGO	QUANT.
CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E TABELIONATO 1º DE NOTAS	OFICIAL/TABELIÃO	1
CARTÓRIO DE REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS, TÍTULOS, DOCUMENTOS, PROTESTOS E TABELIONATO 2º DE NOTAS	OFICIAL/TABELIÃO	1
CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS	OFICIAL	1
T O T A L		3

COMARCA DE GUARÁÍ		
SERVENTIA EXTRA JUDICIAL	CARGO	QUANT.
CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E TABELIONATO 1º DE NOTAS	OFICIAL/TABELIÃO	1
CARTÓRIO DE REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS, TÍTULOS, DOCUMENTOS, PROTESTOS E TABELIONATO 2º DE NOTAS	OFICIAL/TABELIÃO	1
CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS	OFICIAL	1
T O T A L		3

ANEXO IV**RELAÇÃO DAS SERVENTIAS EXTRA JUDICIAIS
COMARCAS DE 3ª ENTRÂNCIA**

(Continuação do anexo IV)

COMARCA DE GURUPI		
SERVENTIA EXTRA JUDICIAL	CARGO	QUANTIDADE
CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS	OFICIAL	1
CARTÓRIO DE REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS, TÍTULOS, DOCUMENTOS E PROTESTOS	OFICIAL	1
CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS	OFICIAL	1
TABELIONATO 1º DE NOTAS	TABELIÃO	1
TABELIONATO 2º DE NOTAS	TABELIÃO	1
T O T A L		5

COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS		
SERVENTIA EXTRA JUDICIAL	CARGO	QUANT.
CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E TABELIONATO 1º DE NOTAS	OFICIAL/TABELIÃO	1
CARTÓRIO DE REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS, TÍTULOS, DOCUMENTOS, PROTESTOS E TABELIONATO 2º DE NOTAS	OFICIAL/TABELIÃO	1
CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS	OFICIAL	1
T O T A L		3

COMARCA DE PALMAS		
SERVENTIA EXTRA JUDICIAL	CARGO	QUANTIDADE
CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS	OFICIAL	1
1º TABELIONATO DE NOTAS	TABELIÃO	1
2º TABELIONATO DE NOTAS	TABELIÃO	1
CARTÓRIO DE REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS, TÍTULOS, DOCUMENTOS E PROTESTOS	OFICIAL	1
CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS	OFICIAL	1
T O T A L		5

COMARCA DE PARAÍSO		
SERVENTIA EXTRA JUDICIAL	CARGO	QUANT.
CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E TABELIONATO 1º DE NOTAS	OFICIAL/TABELIÃO	1
CARTÓRIO DE REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS, TÍTULOS, DOCUMENTOS, PROTESTOS E TABELIONATO 2º DE NOTAS	OFICIAL/TABELIÃO	1
CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS	OFICIAL	1
T O T A L		3

ANEXO IV**RELAÇÃO DAS SERVENTIAS EXTRA JUDICIAIS
COMARCAS DE 3ª ENTRÂNCIA**

(Continuação do anexo IV)

COMARCA DE PORTO NACIONAL		
SERVENTIA EXTRA JUDICIAL	CARGO	QUANTIDADE
CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS	OFICIAL	1
CARTÓRIO DE REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS, TÍTULOS, DOCUMENTOS, PROTESTOS E 2º TABELIONATO DE NOTAS	OFICIAL	1
CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS	OFICIAL	1
TABELIONATO 1º DE NOTAS	TABELIÃO	1
T O T A L		4

COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS		
SERVENTIA EXTRA JUDICIAL	CARGO	QUANT.
CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E TABELIONATO 1º DE NOTAS	OFICIAL/TABELIÃO	1
CARTÓRIO DE REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS, TÍTULOS, DOCUMENTOS, PROTESTOS E TABELIONATO 2º DE NOTAS	OFICIAL/TABELIÃO	1
CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS	OFICIAL	1
T O T A L		3

ANEXO IV**RELAÇÃO DAS SERVENTIAS EXTRA JUDICIAIS
COMARCAS DE 2ª ENTRÂNCIA**

(Continuação do anexo IV)

SERVENTIA EXTRA JUDICIAL	CARGO	QUANTIDADE
CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS TABELIONATO 1º DE NOTAS	OFICIAL/TABELIÃO	16
CARTÓRIO DE REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS, TÍTULOS, DOCUMENTOS, PROTESTOS E TABELIONATO 2º DE NOTAS	OFICIAL/TABELIÃO	16
CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS	OFICIAL	16
T O T A L		48

**RELAÇÃO DAS SERVENTIAS EXTRA JUDICIAIS
COMARCAS DE 1ª ENTRÂNCIA**

SERVENTIA EXTRA JUDICIAL	CARGO	QUANTIDADE
CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS TABELIONATO 1º DE NOTAS	OFICIAL/TABELIÃO	19
CARTÓRIO DE REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS, TÍTULOS, DOCUMENTOS, PROTESTOS E TABELIONATO 2º DE NOTAS	OFICIAL/TABELIÃO	19
CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS	OFICIAL	19
T O T A L		57

**RELAÇÃO DAS SERVENTIAS EXTRA JUDICIAIS
MUNICÍPIOS — DISTRITOS JUDICIAIS**

SERVENTIA EXTRA JUDICIAL	CARGO	QUANTIDADE
CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS	OFICIAL	78
T O T A L		78

*(Anexo IV revogado pela Lei Complementar nº 112, de 30/04/2018).

ANEXO V
DIRETORIAS DO FÓRUM
NÚMERO DE SERVIDORES

COMARCAS	SEC.	ASS. ADM.	AUX. ADM.	PORT. AUDIT/ DEPOSIT	CONT/ DIST.	TOTAL
ARAGUAÍNA	1	1	1	1	1	05
ARAGUATINS	1			1	1	03
ARRAIAS	1			1	1	03
COLINAS DO TOCANTINS	1	1	1	1	1	05
DIANÓPOLIS	1	-	-	1	1	03
GUARAÍ	1	-	-	1	1	03
GURUPI	1	1	1	1	1	05
MIRACEMA DO TOCANTINS	1	-	-	1	1	03
PALMAS	1	1	2	1	1	06
PARAÍSO DO TOCANTINS	1	-	-	1	1	03
PORTO NACIONAL	1	1	1	1	1	05
TAGUATINGA	1			1	1	03
TOCANTINÓPOLIS	1	-	-	1	1	03
COMARCAS DE 2ª ENTRÂNCIA	16	-	-	16	16	48
COMARCAS DE 1ª ENTRÂNCIA	17	-	-	17	17	51
TOTAL	46	05	06	46	46	149

* Anexo V com redação determinada pela Lei Complementar nº 32, de 23/07/2002 e revogado pela Lei Complementar nº 146, de 11/07/2023.

ANEXO VI DA LEI COMPLEMENTAR Nº 10, DE 11 DE JANEIRO DE 1996.

Anexo VI com redação dada pela Lei Complementar nº 153, de 09/01/2024.

CLASSIFICAÇÃO DAS COMARCAS**COMARCA DE ENTRÂNCIA FINAL**

Palmas

Araguaína

Gurupi

COMARCA DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA

Araguatins

Arraias

Augustinópolis

Colinas do Tocantins

Cristalândia

Dianópolis

Guaraí

Miracema do Tocantins

Paraíso do Tocantins

Pedro Afonso

Porto Nacional

Taguatinga

Tocantinópolis

COMARCA DE ENTRÂNCIA INICIAL

Alvorada

Ananás

Araguacema

Araguaçu

Arapoema

Colméia

Filadélfia

Formoso do Araguaia

Goiatins

Itacajá

Itaguatins

Miranorte

Natividade

Novo Acordo

Palmeirópolis

Paraná

Peixe

Ponte Alta do Tocantins

Wanderlândia

Xambioá

ANEXO VI
JURISDIÇÃO DAS VARAS
DE EXECUÇÕES PENAIS

COMARCAS	JURISDIÇÃO	
WANDERLÂNDIA	Araguaína Colméia Guaraí Itacajá Pedro Afonso Colinas do Tocantins Arapoema Filadélfia Goiatins	Xambioá Ananás Wanderlândia Nazaré Tocantinópolis Itaguatins Axixá do Tocantins Augustinópolis São Sebastião do Tocantins Araguatins
GURUPI	Gurupi Formoso do Araguaia Alvorada do Tocantins Figueirópolis Araguaçu Palmeirópolis Paraná	Arraias Aurora do Tocantins Taguatinga Dianópolis Almas Natividade Peixe
PALMAS	Palmas Porto Nacional Ponte Alta do Tocantins Cristalândia Pium Paraíso do Tocantins	Novo Acordo Miracema do Tocantins Miranorte Tocantínia Araguacema Monte do Carmo

Anexo VI acrescentado pela Lei Complementar nº 11 de 31/5/1996.